

DESARQUIVADO

Anexo. PLC 97/89

105/89

132/89

140/89



Plenário

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

(DO SR. AMAURY MÜLLER) **PDT -**

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 19 de abril de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jairo Carrão - / M., em 04-05-1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Ivo Vandenberg, em 18/04/1990

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural (Mury)

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado José Thomaz Nonô, em 8/04/1991

O Presidente da Comissão de Constituição

Ao Sr. Deputado José Maria Eymael, em 09/04/1992

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (VISTA)

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

89

DE 19

71



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 1989  
(DO SR. AMAURY MÜLLER)

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Jurisprudência  
Relator: F. 21.03.89  
Relator: [assinatura]



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/89

2  
C

"Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins da reforma agrária, previsto no art. 184, § 3º, da Constituição Federal".

(DO SR. AMAURY MÜLLER)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O processo judicial de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins da reforma agrária, previsto no § 3º do art. 184, da Constituição Federal, obedecerá às disposições desta Lei Complementar;

Art. 2º - O decreto expedido pelo Poder Executivo com o objetivo de declarar imóvel rural como de interesse social para fins da reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação;

Art. 3º - A ação de desapropriação, de rito sumário, será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal ou do Estado onde estiver situado o imóvel rural;

§ 1º - Na petição inicial, o expropriante juntará um exemplar da publicação, em órgão oficial, do ato de declaração de interesse social, bem como do recibo de depósito, em estabelecimento oficial de crédito, relativo ao pagamento das benfeitorias úteis e ne



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



cessárias, e indicação do montante em títulos da dívida agrária para efeito de indenização da área desapropriada. Requererá, ainda, a imissão na posse do bem em seu favor e a respectiva transcrição no registro de imóveis;

§ 2º - De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz deferirá a inicial, declarando atendidas as exigências legais e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do desapropriante;

Art. 4º - Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o § 2º do art. anterior, o Juiz determinará a citação do desapropriado para responder aos termos da ação;

§ único - O contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo desapropriante e o montante dos títulos da dívida agrária, ou sobre vício do processo judicial;

Art. 5º - O Juiz citará ambas as partes para comparecer à audiência, que se realizará no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da citação;

§ único - Os depoimentos das partes e de eventuais testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial;

Art. 6º - Concluída a instrução, o Juiz proferirá imediatamente a sentença ou no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada da petição inicial;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - A imissão na posse do imóvel desapropriado dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença;

Art. 8º - Da sentença favorável ao desapropriante caberá recurso ao Tribunal Federal de Recursos, que não terá efeito suspensivo;

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Federal com fundamento nas disposições do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pertinentes aos procedimentos especial e sumaríssimo;

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.

Deputado AMAURY MÜLLER

### JUSTIFICAÇÃO

Preceitua o § 3º do art. 184, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação relativo à reforma agrária.

Ora, como a ninguém é lícito ignorar que a questão fundiária, no Brasil, é extremamente explosiva nas mais diferentes regiões do País, com o conseqüente adensamento das legiões de agricultores sem terra e de bóias-frias, e o aumento espantoso de assassina





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



tos de camponeses, líderes sindicais e até mesmo de religiosos e políticos, torna-se imperioso e urgente que, nesse complexo contexto, o dispositivo constitucional que trata do assunto seja prontamente regulado, a fim de que possam ser agilizados os processos judiciais relativos às desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para efeito da reforma agrária.

Toda essa situação desembocou necessariamente na elaboração do presente projeto de lei complementar, que poderá contribuir como alicerce fundamental para a legislação originária do Parlamento Brasileiro capaz de disciplinar a matéria e democratizar definitivamente o meio rural, cujo desenvolvimento harmônico e equilibrado depende, hoje mais do que nunca, de mecanismos legais justos e racionais.

Com esse espírito, tenho a honra de submeter à douta apreciação dos ilustres membros desta Casa a presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.

Deputado AMAURY MÜLLER



# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## Titulo VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em, 05/04/90

Defiro. Publique-se

*[Assinatura]*  
Presidente

Of. nº 19/90-CCJR

Brasília, 29 de março de 1990

Senhor Presidente,

Atendendo a requerimento do Deputado Jairo Carneiro, solicito a Vossa Excelência a anexação do Projeto de Lei Complementar nº 71/89, do Sr. Amaury Müller, ao de número 47/89, do Sr. Adhemar de Barros Filho, por versarem sobre matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

*[Assinatura]*  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Deputado PAES DE ANDRADE

DD. Presidente da Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro.  
Publique-se.

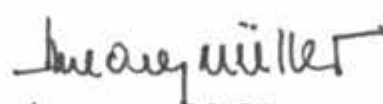
Em 18/3/91 Presidente

### REQUERIMENTO

REQUEIRO, na forma do parágrafo único do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o DESARQUIVAMENTO do Projeto de lei complementar nº 71/89, que dispõe sobre o processo judicial (rito sumário) de desapropriação de imóvel rural para fins da reforma agrária, previsto no art. 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Ressalto, por oportuno, que PLC 71/89 é de minha autoria e, embora distribuído ao relator em 4/5/89, permaneceu por UM ANO E SETE MESES, até findar-se a legislatura passada, pendente de parecer.

Sala das Sessões, aos 7 de março de 1991.

  
Deputado Amaury Müller

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-A, DE 1989

(DO SR. AMAURY MÜLLER)

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de Ns 97/89, 270/90, 26/91 e 30/91, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de ns 48/91, 65/91 e 69/91, apensados.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989, tendo apensados os de Ns 97/89, 270/90, 26/91, 30/91, 48/91, 65/91 e 69/91, A QUE SE REFERE O PARECER).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 71, de 1989

(Do Sr. Amaury Müller)

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O processo judicial de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins da reforma agrária, previsto no § 3º do art. 184, da Constituição Federal, obedecerá às disposições desta Lei Complementar;

Art. 2º - O decreto expedido pelo Poder Executivo com o objetivo de declarar imóvel rural como de interesse social para fins da reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação;

Art. 3º - A ação de desapropriação, de rito sumário, será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal ou do Estado onde estiver situado o imóvel rural;

§ 1º - Na petição inicial, o expropriante juntará um exemplar da publicação, em órgão oficial, do ato de declaração de in

teresse social, bem como do recibo de depósito, em estabelecimento oficial de crédito, relativo ao pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, e indicação do montante em títulos da dívida agrária para efeito de indenização da área desapropriada. Requererá, ainda, a imissão na posse do bem em seu favor e a respectiva transcrição no registro de imóveis;

§ 2º - De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz deferirá a inicial, declarando atendidas as exigências legais e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do desapropriante;

Art. 4º - Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o § 2º do art. anterior, o Juiz determinará a citação do desapropriado para responder aos termos da ação;

§ único - O contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo desapropriante e o montante dos títulos da dívida agrária, ou sobre vício do processo judicial;

Art. 5º - O Juiz citará ambas as partes para comparecer à audiência, que se realizará no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da citação;

§ único - Os depoimentos das partes e de eventuais testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial;

Art. 6º - Concluída a instrução, o Juiz proferirá imediatamente a sentença ou no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada da petição inicial;

Art. 7º - A imissão na posse do imóvel desapropriado dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença;

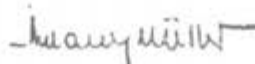
Art. 8º - Da sentença favorável ao desapropriante caberá recurso ao Tribunal Federal de Recursos, que não terá efeito suspensivo;



Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Federal com fundamento nas disposições do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pertinentes aos procedimentos especial e sumariíssimo;

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.



Deputado AMAURY MULLER

#### JUSTIFICAÇÃO

Preceitua o § 3º do art. 184, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação relativo à reforma agrária.

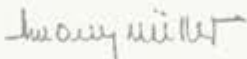
Ora, como a ninguém é lícito ignorar que a questão fundiária, no Brasil, é extremamente explosiva nas mais diferentes regiões do País, com o consequente adensamento das legiões de agricultores sem terra e de bóias-frias, e o aumento espantoso de assassinatos de camponeses, líderes sindicais e até mesmo de religiosos e políticos, torna-se imperioso e urgente que, nesse complexo contexto, o dispositivo constitucional que trata do assunto seja prontamente regulado, a fim de que possam ser agilizados os processos judiciais relativos às desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para efeito da reforma agrária.

Toda essa situação desembocou necessariamente na elaboração do presente projeto de lei complementar, que poderá contribuir como alicerce fundamental para a legislação originária do Parlamento Brasileiro capaz de disciplinar a matéria e democratizar definitivamente

o meio rural, cujo desenvolvimento harmônico e equilibrado depende, hoje mais do que nunca, de mecanismos legais justos e racionais.

Com esse espírito, tenho a honra de submeter à douta apreciação dos ilustres membros desta Casa a presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.

  
Deputado AMAURY MÜLLER

Caixa: 7

Lote: 21  
PLP Nº 71/1989

12



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

---

## Titulo VII

---

### DA ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA

---

#### Capitulo III

#### DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

AUTOR - Deputado Amaury Müller

RELATOR - Deputado José Thomaz Nonô

}

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, pretende o ilustre Deputado Amaury Müller regulamentar o § 3º do art. 184 da Constituição Federal, que remete a lei complementar o estabelecimento do procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

O projeto de lei complementar, com apenas 10 artigos, traz em si as linhas básicas norteadoras do procedimento judicial expropriatório, vale dizer, sucintamente:

- competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o pedido;
- necessidade de declaração prévia de interesse social para fins de reforma agrária;
- relação dos documentos que devem instruir o pedido;
- prazo para citação;

X





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- contestação e matéria de defesa; e
- imissão provisória na posse.

Em sua justificação, o Autor realça a urgente necessidade de o assunto ser "prontamente regulado, a fim de que possam ser agilizados os processos judiciais relativos às desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para efeito de reforma agrária", único meio, ainda segundo o Autor, de se por cobro à violência no meio rural, responsável pelo assassinato de camponeses, líderes sindicais, religiosos e políticos.

Ao projeto original foram apensados os projetos de nºs 97/89 do Sr. Deputado Leopoldo Bessone; 270/90, dos Srs. Deputados Haroldo Saboia e Vilson Souza; 26/91, do Sr. Deputado Pedro Tonelli e outros; 30/91, da Sra. Deputada Socorro Gomes; e nºs 48/91 e 65/91, ambos do Sr. Deputado Maviel Cavalcanti, e ainda o 69/91.

### II - VOTO DO RELATOR

Sabemos todos que projeto de lei complementar, que trate matéria relativa a direito processual, deve merecer desta Comissão tanto um juízo de admissibilidade, quanto o de mérito, consoante dispõe o art. 32, inciso III, alíneas **a** e **e** do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que tange à admissibilidade, importa dizer que os projetos ora relatados, quanto à sua elaboração, atendem às disposições constitucionais relativas à competência privativa para legislar (art. 22); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 **caput**); à legitimidade de iniciativa (art. 61 **caput**) e à elaboração de leis complementares (art. 59, inciso

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II).

Quanto à técnica legislativa, atendem as melhores regras, não se lhes fazendo, pois, qualquer reparo.

No M É R I T O,

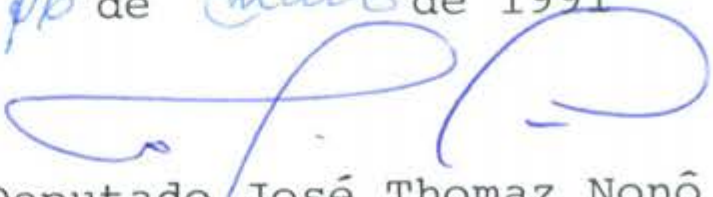
CONSIDERANDO que matéria de tamanha complexidade e de tão grande importância para a vida nacional deve merecer um instrumento eficiente e adequado à consecução dos objetivos a que se propõe;

CONSIDERANDO a importância e, mais do que isso, a necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa e cabal o procedimento especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação, de forma a melhor garantir tanto os interesses dos beneficiários da reforma agrária, quanto os direitos dos expropriandos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a matéria ora relatada se insere dentre aquelas de indiscutível e relevante interesse nacional,

V O T O pela aprovação dos projetos n.ºs. 71/89, - 97/89, 270/90, 26/91 e 30/91, nos termos do Substitutivo anexo, e rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1991

  
Deputado José Thomaz Nonô  
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 1989

Dispõe sobre o processo judicial  
de desapropriação por interesse social,  
para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei é da competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.



§ 3º Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta Lei.

§ 4º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que der causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente 1 (um) ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto.

Art. 4º A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:





I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterà necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos se quiser.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, imitar o Autor na posse do imóvel expropriando.

*[Assinatura]*



§ 2º Para a efetivação da imissão na posse poderá o juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único. Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º A contestação será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10. Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV.





§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz, desde logo:

- I - designará o perito do juízo;
- II - formulará os quesitos que julgar necessários;
- III - intimará as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

§ 4º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a 60 (sessenta) dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12. O juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.

§ 2º O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento..



§ 3º Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15. O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo,

\*





demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.



Art. 20. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até 20 (vinte) por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão devidos valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21. A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 22. Aplica-se ao processo de que trata esta Lei, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Sala da Comissão, em 06.05.92

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989

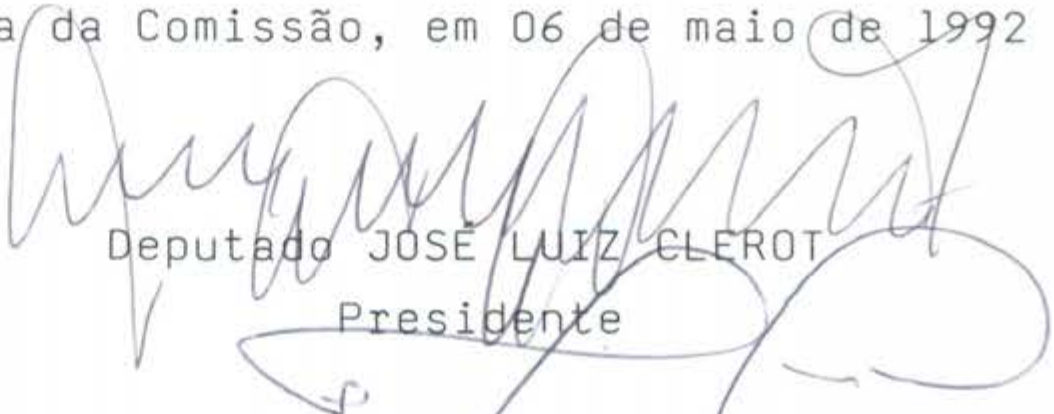
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 71/89 e dos de nºs 97/89, 270/90, 26 e 30, de 1991, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 48, 65 e 69, de 1991, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Everaldo de Oliveira, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Jurandyr Paixão, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Edésio Frias, Delfim Netto, João Deus Antunes, Roberto Jefferson, Getúlio Neiva, Mário Chermont, Reditário Cassol e Miguel Arraes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei é da competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.





§ 3º Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta Lei.

§ 4º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que der causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente 1 (um) ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto.

Art. 4º A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:



I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterà necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos se quiser.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, imitar o Autor na posse do imóvel expropriando.





§ 2º Para a efetivação da imissão na posse poderá o juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único. Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º A contestação será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10. Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV.



§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz, desde logo:

- I - designará o perito do juízo;
- II - formulará os quesitos que julgar necessários;
- III - intimará as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

§ 4º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a 60 (sessenta) dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12. O juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos 30 (trinta) dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.

§ 2º O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento..





§ 3º Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15. O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo,





demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.





Art. 20. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até 20 (vinte) por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão devidos valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21. A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 22. Aplica-se ao processo de que trata esta Lei, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Sala da Comissão, em 06/05/82.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Relator



Aprovado o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e a redação final. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 30 de junho de 1992.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 71-A, DE 1989

(Do Sr. Amary Müller)

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de Nºs 97/89, 270/90, 26/91 e 30/91, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 48/91, 65/91 e 69/91, apensados.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 1989, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 97/89, 270/90, 26/91, 30/91, 48/91, 65/91 e 69/91, A QUE SE REFERE O PARECER).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O processo judicial de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins da reforma agrária, previsto no § 3º do art. 184, da Constituição Federal, obedecerá às disposições desta Lei Complementar;

Art. 2º - O decreto expedido pelo Poder Executivo com o objetivo de declarar imóvel rural como de interesse social para



fins da reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação;

Art. 3º - A ação de desapropriação, de rito sumário, será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal ou do Estado onde estiver situado o imóvel rural;

§ 1º - Na petição inicial, o expropriante juntará um exemplar da publicação, em órgão oficial, do ato de declaração de interesse social, bem como do recibo de depósito, em estabelecimento oficial de crédito, relativo ao pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, e indicação do montante em títulos da dívida agrária para efeito de indenização da área desapropriada. Requererá, ainda, a imissão na posse do bem em seu favor e a respectiva transcrição no registro de imóveis;

§ 2º - De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz deferirá a inicial, declarando atendidas as exigências legais e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do desapropriante;

Art. 4º - Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o § 2º do art. anterior, o Juiz determinará a citação do desapropriado para responder aos termos da ação;

§ único - O contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo desapropriante e o montante dos títulos da dívida agrária, ou sobre vício do processo judicial;

Art. 5º - O Juiz citará ambas as partes para comparecer à audiência, que se realizará no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da citação;

§ único - Os depoimentos das partes e de eventuais testemunhas serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial;

Art. 6º - Concluída a instrução, o Juiz proferirá imediatamente a sentença ou no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da entrada da petição inicial;

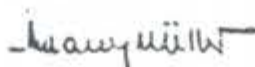
Art. 7º - A imissão na posse do imóvel desapropriado dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença;

Art. 8º - Da sentença favorável ao desapropriante caberá recurso ao Tribunal Federal de Recursos, que não terá efeito suspensivo;

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pelo JN Federal com fundamento nas disposições do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, pertinentes aos procedimentos especial e sumariíssimo;

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.

  
Deputado AMAURY MULLER

#### JUSTIFICAÇÃO

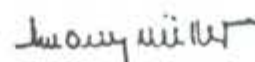
Preceitua o § 3º do art. 184, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação relativo à reforma agrária.

Ora, como a ninguém é lícito ignorar que a questão fundiária, no Brasil, é extremamente explosiva nas mais diferentes regiões do País, com o conseqüente adensamento das legiões de agricultores sem terra e de bóias-frias, e o aumento espantoso de assassinatos de camponeses, líderes sindicais e até mesmo de religiosos e políticos, torna-se imperioso e urgente que, nesse complexo contexto, o dispositivo constitucional que trata do assunto seja prontamente regulado, a fim de que possam ser agilizados os processos judiciais relativos às desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para efeito da reforma agrária.

Toda essa situação desembocou necessariamente na elaboração do presente projeto de lei complementar, que poderá contribuir como alicerce fundamental para a legislação originária do Parlamento Brasileiro capaz de disciplinar a matéria e democratizar definitivamente o meio rural, cujo desenvolvimento harmônico e equilibrado depende, hoje mais do que nunca, de mecanismos legais justos e racionais.

Com esse espírito, tenho a honra de submeter à doura apreciação dos ilustres membros desta Casa a presente proposição.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.

  
Deputado AMAURY MULLER



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA  
E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1989

(Do Sr. Leopoldo Bessone)

**Regulamenta disposições constitucionais  
sobre a reforma agrária.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 71/89.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei, conforme determina o § 3º do art. 184 da Constituição, disciplina o procedimento da desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária.

Art. 2º O procedimento a observar-se será o da legislação comum sobre a desapropriação, mas, feita a citação do expropriando, a ação seguirá pelo rito sumário, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3º Ao despachar a petição inicial, o juiz designará perito, para a avaliação do imóvel, e marcará prazo para o oferecimento do laudo, fixando-o, no máximo, em trinta dias, mas poderá prorrogá-lo até o dobro mediante pedido fundamentado.

Art. 4º No mesmo despacho, o juiz designará dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, em sua defesa.

Art. 5º A contestação será oferecida dentro de dez dias, a contar da juntada aos autos do mandato de citação cumprido.

Art. 6º Se o expropriando alegar vício do processo, o juiz decidirá no prazo improrrogável de cinco dias cabendo da decisão do recurso de agravo, que ficará retido nos autos, afim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

Art. 7º Além da alegação de que trata o parágrafo anterior, caberá ao expropriado apenas impugnar o preço.

Parágrafo único. O interessado será remetido às vias ordinárias no atinente a qualquer outra matéria de defesa.

Art. 8º Concluída a instrução, com o debate oral, a sentença será proferida na própria audiência, distinguindo-se, nela, o valor das benfeitorias úteis e o das necessárias, a serem indenizadas em dinheiro, e o das terras a serem indenizadas em títulos da divida agrária.

Art. 9º O recurso de apelação será interposto dentro dos dez dias seguintes ao julgamento, cabendo ao recorrido igual prazo para impugná-lo.

Art. 10. O processo gozará de prioridade em qualquer instância.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O presente projeto tem por objetivo instituir e disciplinar o rito sumário do procedimento expropriatório na conformidade do disposto no art. 184, § 3º, da Constituição.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1989. — Deputado Leopoldo Bessone, PMDB — MG.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## TÍTULO VII

## Da Ordem Econômica e Financeira

## CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e  
Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar <sup>(por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos de dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será de-</sup> finida em lei.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Vilson Souza)

Estabelece o procedimento contraditório especial nas ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis para fins de reforma agrária determinado pelo art. 184, § 3º da Constituição Federal e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 71, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Nas ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis para fins de reforma agrária, o procedimento contraditório especial, determinado pelo art. 184, § 3º da Constituição Federal, regula-se por esta lei.

Art. 2ª As ações de desapropriação e de imissão de posse de imóveis, para fins de reforma agrária e as demais demandas sobre questões agrárias, serão propostas, nos estados, perante a Justiça Estadual, no foro da situação do imóvel, devendo o Tribunal de Justiça designar Juizes de Entrância Especial, com competência exclusiva. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio (Constituição Federal, art. 126 e parágrafo único.).

Art. 3ª No Distrito Federal e nos Territórios Federais, as ações sobre matéria agrária serão também propostas nas varas e comarcas locais, enquanto não designados Juizes de Entrância Especial.

Art. 4ª As leis de Organização Judiciária estimularão o ingresso nas Varas de Questões Agrárias de Entrância Especial, mediante as seguintes disposições:

I — os juizes titulares classificados terão acesso à Segunda Instância em paridade com os juizes das capitais;

II — o ingresso às Varas de Questões Agrárias de Entrância Especial, livre a juizes integrantes dos quadros da magistratura, far-se-á mediante concurso adicional de provas, perante banca examinadora de que participem juristas especializados, além de magistrados, versando sobre Direito Agrário, Economia Rural, Sistema Financeiro Nacional e Direito Internacional Comparado sobre essas matérias;

III — os juizes, bem como os serventuários e outros auxiliares da Justiça terão, quando em diligência ao local do litígio, acréscimo de diárias correspondentes ao valor de um dia de vencimentos líquidos, bem como o reembolso das despesas de transporte e alojamento, estipuladas em tabelas, sempre atualizadas, expedidas pelo Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e pagas através de seu procurador em exercício na Vara ou Comarca;

IV — nenhuma Vara ou Comarca onde se processem ações sobre questões agrárias poderá permanecer vaga. Os presidentes dos Tribunais darão prioridade ao preenchimento provisório por Juizes de Direito substitutos, ainda que sem especialização.

Lote: 21  
Caixa: 7  
PLP Nº 71/1989  
37



### Do Processo Sumário de Desapropriação

Art. 5º A procuradoria do Incra não está obrigada a oferecer ao proprietário do imóvel desapropriado o valor constante de cadastros fiscais, ou de declaração de bens para Imposto de Renda. Sempre que, na região, os valores correntes e constantes de escrituras de compra e venda forem em nível inferior, serão adotados esses índices de avaliação, estabelecido em processo administrativo aprovado pelo ministro competente.

Parágrafo único. Sobre esses valores, a Procuradoria poderá adicionar até vinte por cento, se o proprietário aceitar a desapropriação sem necessidade de controvérsia judicial.

Art. 6º A desapropriação ocorrerá mediante escritura pública, na qual se consignarão estas cláusulas:

I — o pagamento será efetuado no ato da efetiva transferência da posse à União, dentro do período máximo de trinta dias;

II — o arrependimento dá lugar a multa compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre o valor acordado, independentemente da continuação do processo expropriatório e cobrável executivamente.

Art. 7º A ação de desapropriação e imissão de posse, instruída como título da propriedade do imóvel constante do registro, planta de situação, cópia do processo administrativo estabelecido com vistoria realizada pelo Incra e indicação dos fundamentos legais para a desapropriação, será proposta no foro da Comarca de situação, ou, se houver, na Vara de Entrância Especial para Questões Agrárias das justiças estaduais do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, respectivamente.

§ 1º Citados os proprietários indicados no registro do imóvel, ou, não constando do registro, os da inscrição fiscal, e, ainda, na falta desta, os ocupantes encontrados no imóvel, para contestarem querendo, ou quando comparecerem, em dia e hora designados pelo Juiz, ao despachar a petição inicial, para, comprovada a legitimidade do domínio, receber o valor, em dinheiro, das benfeitorias úteis e necessárias e o valor da terra, em Bônus do Tesouro Nacional para reforma agrária, emitida nos termos da lei e para resgate no prazo de <sup>seis</sup> vinte anos.

§ 2º Não concordando com a oferta, os proprietários contestarão em dez dias, incluindo, se for o caso, o laudo de seu perito, declarações de testemunhas, com firma reconhecida e demais documentos necessários a justificar a recusa.

§ 3º Na contestação, se pretenderem alegar tratar-se de bem produtivo, além da comprovação de que o imóvel preenche sua função social, cumprindo os requisitos constantes do art. 186 da Constituição Federal, os proprietários, que pretenderem se isentar da desapropriação, deverão comprovar que se trata de propriedade produtiva, através de:

I — certificados de contribuições previdenciárias dos empregados, número indispensável ao trabalho alegado, na área agricultável ou de utilização pecuária ou de atividade extrativista;

II — documentos fiscais relacionados com operações de venda dos produtos colhidos em quantidade compatível com a extensão e valor declarado e comprovado pelas operações de compra e venda, na região;

III — documentos de compra de máquinas, implementos e outros instrumentos agrícolas de uso efetivo no terreno, adubos, defensivos, medicamentos veterinários, sementes e outros insumos, proporcionais à superfície do imóvel, até a instauração do processo administrativo de desapropriação.

§ 4º Além da comprovação de imóvel produtivo, os proprietários contestantes deverão demonstrar que ele está preenchendo a função social prevista no art. 185 e parágrafo único da Constituição Federal e na lei especial sobre reforma agrária, se houver. Recebida a contestação, o Juiz, considerando-se suficientemente esclarecido, proferirá a sentença, no prazo de dez dias. Se a contestação for rejeitada, designará dia e hora, em prazo não superior a vinte dias, para a assinatura da escritura com os requisitos constantes do parágrafo único do art. 3º desta lei.

§ 5º Não estando satisfatoriamente informado, o Juiz determinará a juntada de novos documentos, no prazo de três dias e, se necessário, nomeará perito e designará data para vistoria do imóvel. No local, se possível, terá lugar a audiência em que os laudos serão prestados oralmente, ouvidas testemunhas, lavrada a ata resumida e nela proferida a sentença, permitido o uso de gravadores, com cópias simultâneas entregues às partes e arquivamento de uma em cartório, para posterior traslado aos autos.

§ 6º O procurador do Incra será intimado do teor da contestação, dentro de três dias, bem como da designação da data da audiência e comparecerá acompanhado do seu perito, com o laudo concluído e com as respostas às objeções da contestação. Incumbe ainda ao procurador do Incra extrair certidões de todo o processo e guardá-las para acelerar a restauração dos autos, em caso de eventual extravio ou perda.

§ 7º A sentença será proferida na própria audiência:

I — rejeitando a desapropriação por algum dos seguintes motivos:

- a) ilegitimidade da parte;
- b) preenchimento de todos os requisitos legais para isentar o imóvel da desapropriação, inclusive por tratar-se de propriedade produtiva;

II — julgando procedente a ação, e, nesse caso, determinando a imissão da União na posse do imóvel, no prazo de vinte dias.

§ 8º Entre a inicial e a sentença definitiva, de qualquer despacho ou decisão interlocutória, caberá apenas agravo retido para ser julgado como preliminar da apelação.

§ 9º Da sentença definitiva que julgar improcedente a ação, o Juiz apelarà ex officio para o Tribunal Federal Regional (Constituição Federal, §§ 3º e 4º do art. 109).



§ 10. Julgada procedente a ação, além de embargos declaratórios, cabe apelação, no efetivo devolutivo, interposta no prazo de dez dias, para o Tribunal Federal Regional, pelas partes interessadas, e a formação de autos suplementares.

§ 11. No Tribunal Federal Regional, ao receber os autos, o relator, desde logo, examinará a observância dos prazos e a presença de incidentes protelatórios praticados, inclusive dos juizes, e comunicará, por ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça Estadual respectiva, para aplicação das penalidades previstas nesta lei ou na Organização Judiciária local.

§ 12. Os recursos para o Tribunal Federal Regional subirão em autos suplementares, vedada a saída de cartório, a qualquer pretexto, dos autos originais, sob pena de responsabilidade dos transgressores.

§ 13. O juiz sustará a imissão de posse, se os valores em dinheiro e em títulos estiverem depositados e até que a providência se concretize, comprovada por certidão da instituição financeira depositária.

§ 14. Aplica-se, no que couber, supletivamente, as disposições do Código de Processo Civil, exceto em matéria de recursos.

Art. 8º Constitui crime de peculato:

I - o conluio entre autoridades administrativas e judiciárias e os beneficiários de desapropriação de imóvel para propiciar negócio notoriamente desvantajoso à União;

II - a utilização de valores destinados à reforma agrária, em benefício pessoal, mediante expedientes protelatórios, no processo de desapropriação;

III - a demora do processo, além dos prazos legais, com propósitos de permitir ao proprietário retirar proveito do imóvel, desqualificando-o para os fins da reforma agrária.

Art. 9º A ação de desapropriação agrária e de imissão de posse precede quaisquer outros processos nas pautas do Poder Judiciário e os atrasos serão anotados na matrícula, de serventários, órgão do Ministério Público e da Magistratura, em detrimento de promoção por merecimento.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Um dos temas mais debatidos na elaboração da nova Carta Política foi o procedimento judicial para desapropriar os imóveis e imitar o estado na posse, a fim de concretizar a distribuição da terra.

O maior obstáculo à reforma agrária não é o latifundiário, mas a máquina judicial emperrada que pode retardar por anos. Imaginavam muitos constituintes manter na esfera administrativa todo o processo, inclusive a imissão de posse, atribuindo ao proprietário o direito de recorrer à Justiça e receber indenização posterior.

O acordo de lideranças apenas possibilitou "procedimento contraditório especial, de rito sumário".

Todos os que frequentam os tribunais sabem que o rito sumário do Código de Processo Civil permite demora, igualmente, por anos. Houve, entretanto, concordância em que lei complementar elaborasse procedimento contrário especial.

Tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que não atendem o contraditório especial.

O presente projeto propõe-se a aproveitar ao máximo a concessão constitucional, e além de esforçar-se para eliminar os recursos interlocutórios, chicana corrente nos tribunais, institui sanções penais contra os serventários ou não, cúmplices de manobras protelatórias.

Assegura, entretanto, aos proprietários toda segurança de defesa de seus direitos e de recursos ao Tribunal. Não haverá confisco.

Inicialmente, o projeto dispõe sobre as Varas de Questões Agrárias de Entrância Especial e estimula para os que abracem esse difícil setor da magistratura onde se multiplicam os conflitos armados pela terra. Utilizando a permissão contida no § 3º do art. 109 da Constituição Federal e a íntima conexão com os conflitos de terras entre proprietários posseiros e intrusos, as ações de desapropriação para reforma agrária serão, como as demais, processadas e julgadas pela justiça estadual. Entretanto, os recursos, sempre que haja interesse da União, na forma do § 4º do art. 109, serão para o Tribunal Regional Federal.

Em seguida, o projeto estabelece regras para o Incra entrar em juízo com a petição inicial, baseada em processo administrativo, onde toma as medidas preliminares que assegurem o mínimo de controvérsias em juízo.

Além disto, descreve, minuciosamente, as medidas processuais para que os juizes mesmo inexperientes tenham um roteiro claro.

Quando a questão recair sobre a desapropriação de imóvel produtivo, o projeto indica os meios para o proprietário comprovar sua alegação pelo menor custo, independentemente de vitória e ao juiz os caminhos para certificar-se mais seguramente da procedência ou improcedência da alegação, diante dos critérios constitucionais, prevenindo-se contra a cilada das vitórias por peritos influenciáveis.

O projeto procura garantir o preenchimento permanente das Varas Agrárias para evitar que egoísmo, comodismo e a indolência no Poder Judiciário anulem a política de reforma agrária, talvez uma das mais importantes medidas para o Brasil sair da miséria e do êxodo rural, da falta de alimentos, do inchaço das favelas, do desemprego e do crime organizado, principal causa da insegurança em que vive a Nação.

Por fim, para assegurar tão prementes e fundamentais objetivos nacionais, o projeto alinha penalidades severas contra os omissos e os cúmplices, de frustração que porventura ocorrer.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990.  
- Haroldo Sabóia - Vilson Sousa.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III  
Do Poder Judiciário

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I \_ as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II \_ as causas entre estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III \_ as causas fundadas em tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV \_ os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou da suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V \_ os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente;

VI \_ os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII \_ os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII \_ os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX \_ os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X \_ os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI \_ a disputa sobre direitos indígenas.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte

instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III  
Do Poder Judiciário

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

TÍTULO VII  
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO II  
Da Política Agrária e Fundiária  
e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização, será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:



I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critério e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

#### REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO

Brasília, 3 de abril de 1991

Ilm<sup>as</sup> Sr.  
Deputado Ibsen Pinheiro  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, constantes da relação abaixo.

PRC nº 241/90 - PLP nº 270/90 - PLP nº 271/90 - PLP nº 272/90 - PLP nº 273/90 - PLP nº 274/90 - PLP nº 6.051/90 - PLP nº 6.053/90 - PLP nº 6.054/90 - PLP nº 6.055/90 - PLP nº 6.056/90 - PLP nº 6.057/90 - PLP nº 6.058/90 - PLP nº 6.060/90 - PLP nº 6.061/90 - PLP nº 6.062/90 - PLP nº 6.063/90 - PLP nº 6.065/90 - PLP nº 6.067/90 - PLP nº 6.068/90.

Atenciosamente, - Deputado Haroldo Sabóia.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 1991 (Do Sr. Pedro Tonelli e outros 6)

Dispõe sobre a regulamentação do parágrafo 3º do artigo 184 da Constituição Federal, estabelecendo procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação para fins de reforma agrária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A declaração de imóvel rural como de interesse social, para fins de Reforma Agrária, far-se-á por ato do Presi-

dente da República ou de autoridade do Poder Público, por delegação de competência, e autoriza a propositura da ação de desapropriação.

§1º - A declaração deverá conter a descrição e demais características do imóvel e será precedida de vistoria administrativa, na qual se verificará a ocorrência da pressuposta legal, sendo dada ciência prévia de 48 (quarenta e oito) horas ao proprietário para que acompanhe, prestando-se como verdadeiros os dados apurados no caso do seu não-comparecimento.

§2º - Para os fins deste artigo, o expropriante fará o depósito da indenização em banco oficial, calculada na forma da lei, sendo o valor da terra nua depositado em títulos da Dívida Agrária e o das benfeitorias em moeda corrente do País.

§3º - Publicado, em órgão oficial, o ato que declara o imóvel como de interesse social, para fins de Reforma Agrária, o órgão expropriante deverá ajuizar a ação de desapropriação no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, em caráter excepcional, por mais 30 (trinta) dias, findo o qual, não ajuizada a ação, o ato declaratório perderá a validade.

Art. 2º - A ação de desapropriação será ajuizada na seção judiciária do Distrito Federal ou do Estado onde tiver domicílio o o proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Fica o órgão executor da Reforma Agrária investido dos poderes de representação da União nas ações de desapropriação.

Art. 3º - Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação em órgão oficial, do ato declaratório, bem como do laudo de vistoria de que trata o §1º do art. 1º, e do recibo bancário do depósito da indenização, requererá seja convertido em pagamento do preço e ordenadas em seu favor, a imissão da posse do bem e da respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 4º - De plano, ou no máximo em quarenta e oito horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento da indenização e determinando a expedição, dentro de vinte e quatro horas, dos mandamentos de imissão de posse e transcrição no registro de imóveis, a ser efetuado no prazo de três dias, em nome da União.

§4º - O depósito inicialmente ofertado em títulos da Dívida Agrária e/ou em dinheiro, bem como aquele relativo à condenação final, ficará à disposição do juiz da ação, em conta especial, e só será liberado mediante prova da legitimidade do domínio, da quitação de dívidas e dos encargos que recaiam sobre o bem expropriado, e após publicados editais, na capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com prazo de 30 (trinta) dias para conhecimento de terceiros.

§5º - Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o valor da indenização ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo, sendo neste caso obrigatória a intervenção da União na qualidade de litisconsorte.

§6º - Passado o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse será automática, "ipso iure".

Art. 5º - Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação, fixando o prazo máximo de cinco dias.

Art. 6º - Contestada a ação, a causa deverá ser julgada no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da contestação.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear perito oficial para dirimir dúvidas quanto ao valor da indenização.

Art. 7º - Proferida a decisão de que trata o artigo 6º, as partes poderão recorrer da sentença à instância superior, no prazo de cinco dias, cabendo ao juiz recorrer de ofício no caso de condenação da União.

Parágrafo único. O prazo máximo entre a citação do expropriado e o trânsito em julgado da sentença será de noventa dias.



Art. 8º - Ocorrendo diferença para mais entre o valor arbitrado em sentença irrecorrível e aquele declarado pelo expropriado para efeito de pagamento do imposto territorial rural, o juiz determinará que seja abatida da indenização o montante de impostos, correção monetária, juros de mora e multas incidentes sobre esta diferença, independentemente de eventual ação penal por falsidade ideológica.

Parágrafo Único. Da mesma forma se o valor arbitrado for inferior ao declarado, caberá ao expropriado repetição do indébito que uma vez apurado será acrescido, em dinheiro, ao montante da indenização.

Art. 9º - O juiz que descumprir os prazos estabelecidos nesta lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 (vinte e quatro) do Código de Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho de Justiça Federal.

§1º - Tratando-se de serventuário da justiça, ou de oficial de registro de imóveis, ficará ele sujeito à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por dia de atraso, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-IMPC, ou seu sucedâneo.

§2º - O valor fixado no parágrafo anterior deverá ser atualizado pela variação acumulada do IMPC, ou seu sucedâneo, entre o mês de abril de 1991 até a data da aprovação da presente lei.

Art. 10 - As disposições desta lei aplicam-se aos processos em curso não se permitindo, após sua vigência, outros termos e atos além dos por ela permitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 11 - A ação de desapropriação poderá ser proposta durante as férias forenses e não se interromperá pela superveniência destas.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta está em consonância com a legislação vigente, mormente o Decreto-Lei nº 554/69, mantendo-se na sua formulação:

a) a competência do Presidente da República para declaração do imóvel como de interesse social para fins de desapropriação, podendo delegá-la a outra autoridade governamental;

b) a competência do juiz federal do estado onde estiver situado o imóvel para julgar a ação de desapropriação;

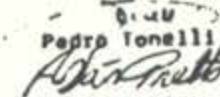
c) o prazo máximo de quarenta e oito horas para o juiz deferir a emissão de posse e de mais vinte e quatro horas para expedição dos respectivos mandados em nome do expropriante;

d) as sanções previstas para o juiz, serventuário da justiça ou oficial de registro de imóvel que descumprir os prazos estabelecidos.

O Decreto-lei nº 554/69 estabelece o rito judicial ordinário após a contestação da ação quanto ao valor da indenização ou vício do processo judicial, enquanto a nova Constituição determina que a lei estabelecerá os procedimentos para o processo judicial de desapropriação, com rito sumário. Desta forma, nesta proposta foi estabelecido o prazo máximo de noventa dias para o julgamento da ação de desapropriação desde a citação do expropriado até o trânsito em julgado da sentença.

Esta proposta visa apenas manter dispositivos já estabelecidos na legislação agrária, evitando-se um retrocesso no principal instrumento para o desencadeamento da Reforma Agrária, que é o processo de desapropriação por interesse social como forma de obtenção dos recursos fundiários.

Brasília, 16 de abril de 1991.

  
 Pedro Tonelli  
 Adão Pretto  
  
 Adão Pretto  
  
 José Cícote  
  
 Arnaldo Modesto  
  
 Ricardo Moraes

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA



### Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

### TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

#### Seção III Das Despesas e das Multas

**Art. 24.** Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

## DECRETO-LEI Nº 554 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

### DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, DE IMÓVEIS RURAIS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

**Art. 1.º** — A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969.



§ 1.º — A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2.º — O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2.º — Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3.º — Na desapropriação a que se refere o artigo 1.º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II — Na falta de acordo, com o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

III — O valor apurado em avaliação levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior ou quando inexistir essa declaração.

§ 1.º — Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 2.º — Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3.º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4.º — Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos.

Parágrafo único — O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5.º — A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6.º — Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do artigo 4.º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7.º — De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinado a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único — A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8.º — Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9.º — A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10 — Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11 — Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural, e eventualmente reajustado nos termos do § 3.º do artigo 3.º.

Art. 12 — Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este Decreto-lei o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13 — O depósito, que se haverá como feito à disposição do juiz da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14 — Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único — Qualquer ação, julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 — O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único — Tratando-se de serventário da Justiça, ou de Oficial do

Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 35



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 1991

(Da Sr<sup>a</sup> Socorro Gomes)

Dispõe sobre processo de rito sumário de desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989).

*O Congresso Nacional decreta*

**Art. 1º** - A União poderá promover a desapropriação por interesse social, de imóveis rurais que não estejam cumprindo a sua função social.

§ 1º - A declaração do imóvel como de interesse social far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade do Governo Federal, por delegação de competência, e autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 2º - O ato expropriatório deverá conter a descrição e de mais características do imóvel.

§ 3º - O expropriante depositará, previamente, em juízo, em Banco Oficial, o valor do imóvel constante da declaração apresentada pelo proprietário para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante, ou o valor apurado em avaliação por este realizada, inclusive quando inexistir a declaração pelo proprietário, sendo o valor da terra depositado em títulos da dívida agrária e o das benfeitorias úteis e necessárias em moeda corrente do País.

**Art. 2º** - A ação de desapropriação será proposta na seção judiciária da Justiça Federal onde tiver domicílio o proprietário do imóvel.

**Parágrafo Único** - Se a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal, a ação poderá ser processada e julgada pelo Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde tiver domicílio o proprietário do imóvel.

**Art. 3º** - Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial, do ato declaratório, bem como do recibo bancário do depósito da indenização, requererá seja convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva matrícula e registro do imóvel.

**Art. 4º** - De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz deferirá a inicial, declarando efetuando o pagamento do preço e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, do mandado de imissão de posse em nome do expropriante.



§ 1º - A matrícula e registro do imóvel far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data de apresentação do mandado.

§ 2º - Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o valor da indenização ficará em depósito, ressalvado aos interessados a ação própria para disputá-lo, sendo, neste caso, obrigatória a interveniência da União.

Art. 5º - Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação, fixando-lhe o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo e não havendo contestação por parte do expropriado, o Juiz prolatará a sentença final no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º - Ao poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se verificam ou não os casos de interesse social.

Parágrafo Único - A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante.

Art. 7º - Os bens expropriados não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo Único - Qualquer ação julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 8º - Contestada a ação, a causa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da contestação.

Art. 9º - Proferida a decisão de que trata o artigo anterior, o expropriante e o expropriado, no prazo de 5 (cinco) dias, poderão recorrer da sentença à instância superior.

§ 1º - De toda decisão que fixar o preço em quantia superior à oferta formulada pelo órgão expropriante, caberá ao Juiz, obrigatoriamente, recorrer de ofício à instância superior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Em cada instância judicial a causa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º - Verificado que o imóvel tem valor superior ao declarado pelo proprietário para fins de pagamento do imposto territorial rural, feitas as correções, e apurando a existência de dolo ou má fé, poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3º, da Lei 4.504/64, deduzindo-se da indenização prevista o montante dessa penalidade.



**Art. 11º** - O Juiz que descumprir os prazos estabelecidos nesta Lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de serventuário da Justiça, ou de Oficial de Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, por dia de retardamento.

**Art. 12º** - A ação de desapropriação gozará de prioridade em qualquer instância poderá ser proposta durante as férias forenses e não se interrompe pela superveniência destas.

**Art. 13º** - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14º** - Revogam-se às disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa que apresentamos hoje ao julgamento desta Casa fundamenta-se nos dispositivos do decreto-lei 554/69, de 25 de abril de 1969, que dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária. Mantemos os principais instrumentos legais do processo de desapropriação contidos nesse decreto-lei, adaptando-os à nova Constituição, quando necessário.

Mantivemos integralmente na estrutura do presente projeto de lei as seguintes disposições do citado decreto-lei:

a) a competência do Presidente da República para declaração do imóvel como de interesse social para fins de desapropriação, podendo delegar competência a outra autoridade do governo federal;

b) o prazo máximo de 48 horas para o Juiz deferir a proposta de desapropriação e de mais 24 horas para a expedição dos mandados de imissão de posse em nome do expropriante;

c) as sanções previstas para o juiz, serventuário da Justiça, ou oficial de registro de imóvel que descumprir os prazos estabelecidos.

O decreto-lei 554, de 1969 estabelece o rito judicial ordinário após a contestação da ação quanto ao valor da indenização ou vício do processo judicial, enquanto a nova Constituição determina que a Lei estabelecerá os procedimentos para o processo judicial de desapropriação, como rito sumário. Dessa forma, nossa proposta estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o julgamento do processo de desapropriação em cada instância judicial.

Em conformidade com o decreto-lei supra-citado, fixamos a indenização para efeito de imissão de posse em nome do expropri



ante correspondente ao valor declarado do imóvel para efeito de pagamento do imposto territorial rural cu valor apurado em avaliação efetuada pelo poder público, nunca superior àquele.

Além disso, tal como ocorre desde 1941, nos casos reletivos às desapropriações por utilidade pública, disciplinados no decreto-lei 3.365/41, e nas desapropriações por interesses sociais regulamentadas pelo decreto-lei 554/69, inserimos em nossa proposta dispositivo determinando a impossibilidade do Poder Judiciário julgar o mérito da desapropriação, podendo versar a contestação somente sobre o valor depositado pelo expropriante.

Nesse sentido, a proposta apresentada visa tão somente manter os dispositivos legais já estabelecidos na atual legislação agrária, evitando-se um retrocesso no principal instrumento para o desencadeamento da reforma agrária, que é o processo de desapropriação por interesse social como forma de obtenção dos recursos fundiários.

Queremos registrar aqui que esta proposta foi originalmente apresentada pelo Deputado Aldo Arantes, tendo sido arquivada ao fim da legislatura passada.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 1991

Socorro Gomes  
Deputada Federal

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.504 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

#### TÍTULO III — DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

##### CAPÍTULO I (II) — DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA

##### Seção II — Do Imposto Territorial Rural

Art. 49 — As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;
- II — a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;
- III — a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 46;
- IV — as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;
- V — a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;
- VI — a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;
- VII — a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País. (2000)

§ 1.º — Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2.º — Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 3.º — As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à instrução cadastral são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má fé, os obrigarão ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.



# LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

## TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

#### Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

#### DECRETO-LEI Nº 594 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

##### DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, DE IMÓVEIS RURAIS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º — A União poderá promover a desapropriação por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9, de 25 de abril de 1969.

§ 1º — A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2º — O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2º — Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3º — Na desapropriação a que se refere o artigo 1º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II — Na falta de acordo, com o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante, ou

III — O valor apurado em avaliação levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior ou quando inexistir essa declaração.

§ 1º — Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 2º — Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4º — Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do artigo 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único — O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5º — A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6º — Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do artigo 4º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Caixa: 7

Lote: 21  
PLP Nº 71/1989  
43



Art. 7.º — De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinado a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único — A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8.º — Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9.º — A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10 — Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11 — Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural, e eventualmente reajustado nos termos do § 3.º do artigo 3.º.

Art. 12 — Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este Decreto-lei o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13 — O depósito, que se haverá como feito à disposição do juiz da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14 — Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único — Qualquer ação, julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 — O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único — Tratando-se de serventário da Justiça, ou de Oficial do

Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

##### DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — A desapropriação por utilidade pública, regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2.º — Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º — A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2.º — Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá proceder autorização legislativa.

§ 3.º — É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

Art. 3.º — Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4.º — A desapropriação poderá abranger a área contigua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5.º — Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramentos de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais.



- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (2)
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais. (2)

§ 1.º — A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (2)

§ 2.º — A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (2)

Art. 6.º — A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7.º — Declarada de utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8.º — O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9.º — Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10 — A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

#### Do Processo Judicial

Art. 11 — A ação: quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver, sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12 — Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13 — A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único — Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14 — Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único — O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15 — Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará limitá-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1.º — A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (2)

§ 2.º — A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3.º — Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior, será concedida a imissão provisória. (2)



Art. 16 — A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens: a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, e dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único — Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17 — Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18 — A citação far-se-á por edital, se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19 — Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20 — A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21 — A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único — Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22 — Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23 — Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório, até cinco dias, pelo menos antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º — O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2.º — Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24 — Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único — Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias a fim de publicar a sentença.

Art. 25 — O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único — O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26 — No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado. (R)

§ 1.º — Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação, as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

§ 2.º — Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (R)

Art. 27 — O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferiu o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação da área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1.º — A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.

§ 2.º — A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.

Art. 28 — Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1.º — O juiz recorrerá *ex officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 2.º — Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29 — Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para transcrição no registro de imóveis.

Art. 30 — As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

#### Disposições Finais

Art. 31 — Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.



Art. 32 — O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (R)

Art. 33 — O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1.º — O depósito far-se-á no Banco do Brasil, ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

§ 2.º — O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (R)

Art. 34 — O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35 — Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36 — É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37 — Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38 — O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão e sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39 — A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40 — O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41 — As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42 — No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43 — Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 1991 (Do Sr. Mavíael Cavalcanti)

Dispõe sobre a pequena e média propriedade rural, para efeito de desapropriação, definindo o respectivo processo judicial e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A desapropriação da propriedade rural por interesse social e para fins de reforma agrária, atingirá os imóveis que não cumpram sua função social, cumprida prévia e justa indenização, em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, preservado o valor real, resgatáveis em até vinte anos, a partir do segundo ano da sua emissão.

Parágrafo único. Serão indenizadas em dinheiro as benfeitorias úteis e necessárias, autorizada a União, no decreto que declarar o imóvel como de interesse social, a propor a ação de desapropriação.

Art. 2º O procedimento judicial será contraditório, de rito sumário, informado com:

I - a descrição do imóvel, conforme transcrito no cartório competente;

II - o valor da desapropriação;

III - a prova de que não está cumprindo, na sua utilização, as seguintes condições:

a) aproveitamento racional adequado;

b) conveniente utilização dos recursos naturais disponíveis;

c) atendimento às exigências previstas na legislação que preserva o meio ambiente;

d) observância dos dispositivos que disciplinam as relações de trabalho;

e) atendimento ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Art. 3º Feita a denúncia ao juiz federal competente, ele marcará audiência de instrução e julgamento, com edital na imprensa ou aviso pessoal ao proprietário, mediante citação, exigida a competente contra-fé.

§ 1º. Essa única audiência deverá ser feita pelo juiz dentro de trinta dias do decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 2º. Para pagamento das desapropriações, o Orçamento da União fixará, anualmente, o montante de recursos que atenderão ao programa de reforma agrária no exercício.



§ 3º O juiz proferirá o seu veredicto até sessenta dias, a partir do início do feito.

Art. 4º As operações de transferência de imóveis desapropriados são isentas de impostos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Em caso de urgência, de ameaça à ordem pública e à segurança dos indivíduos, ou de exploração do imóvel rural ou parte dele para o cultivo de plantas utilizadas no fabrico de psicotrôpicos, poder-se-á fazer a inscrição do respectivo precatório para o exercício financeiro seguinte.

Art. 5º Qualquer propriedade improdutiva, não importa a sua dimensão, é suscetível de desapropriação, nos termos do art. 184 da Constituição, paga em dinheiro, no prazo de até cinco anos, a indenização da pequena e média propriedades, afínidas suas condições em decreto regulamentar, baixado pelo Executivo, dentro de noventa dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 184, 185 e 186 da Constituição, passados quase três anos, ainda não foram regulamentados, embora reconhecidas a importância e urgência da reforma agrária e a necessidade de se disciplinar o uso da terra, evitando-se, principalmente, a existência de explorações rurais que resultem na fabricação de produtos atentatórios à saúde pública ou à ordem social.

Recente denúncia de que no Estado de Pernambuco se encontrava a maior plantação de maconha do mundo, erradicados e queimados os maconhais identificados, serve para comprovar até onde pode chegar o uso anti-social da propriedade, dificilmente coibível, nas atuais circunstâncias — embora punível penalmente — porque o item I do art. 183 da Constituição declara insuscetíveis de desapropriação, para a reforma agrária, a pequena e média propriedades, definidas em lei, desde que seu proprietário não possua outra.

Acontece que, em dez hectares — fisicamente, uma pequena propriedade — podem ser plantados milhares de pés de maconha.

Se cabe à lei, nos termos do parágrafo único do citado mandamento constitucional, fixar as normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, necessário de finir-se que também a pequena e média propriedades podem ser desapropriadas, por imperativo social, se utilizadas para o cultivo de lavouras como a da "cababis sativa", da coca, da papoula e outros estupefacientes.

O art. 186 não esgota limitações, quando fala em aproveitamento racional e adequado para definir o cumprimento da propriedade rural.

Daí porque, no art. 5º do presente projeto, a possibilidade de desapropriação de qualquer gleba rural, não importando sua dimensão.

O § 3º do art. 184 da Constituição confia à lei complementar o estabelecimento de processo contraditório especial, de rito sumário, para o encaminhamento judicial de desapropriação.

No art. 3º do projeto procuramos atender a essa determinação, dispondo sobre um ritmo que possa imprimir a maior rapidez à solução jurídica do problema, com o prazo terminativo de sessenta dias à causa.

Entendemos que, excluído o aspecto processual, o restante da matéria pode ser disciplinado por lei ordinária. Mas, atendendo ao princípio da economia legislativa consideramos que a lei complementar, por mais ampla e de "quorum" qualificada, é o melhor instrumento para atender à regulamentação desses dispositivos constitucionais.

Finalmente, conferimos ao Executivo (art. 5º) a disciplina, em decreto, da indenização da pequena e média propriedades, definindo sua extensão fundiária ou sua capacidade produtiva.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1991.

Deputado *MAYEL MANDERLEY*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### Capítulo II

### DA POLÍTICA URBANA



**Art. 183.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

### Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

**Art. 185.** São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

**Parágrafo único.** A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 1991 (Do Sr. Mavimel Cavalcanti)

Regulamenta o parágrafo 3º do artigo 184 e parágrafo único do artigo 185 da Constituição Federal, estabelecendo processo sumário no caso de desapropriação e estabelece critérios e exigências, quanto ao cumprimento da função social da propriedade rural.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 19.** O processo de desapropriação do imóvel rural, de rito sumário só se iniciará mediante autorização prévia do Poder Legislativo, aprovada por maioria absoluta, não podendo transcorrer à revelia do interessado, que terá o prazo mínimo de trinta dias, prorrogável por outros tantos pelo juiz do feito, a fim de que a defesa produza as provas que considerar necessárias.

§ 19. As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro, pelo valor de mercado, não se admitindo o pagamento mediante precatório; mesmo das suntuárias.

§ 29. O valor de que trata o parágrafo anterior será arbitrado por três peritos, um do Juiz, um do poder expropriante outro do expropriado.

§ 39. Se insuficientes os recursos orçamentários previstos no § 49 do art. 184, da Constituição, o poder expropriante deverá recorrer a outras fontes, que permitam a indenização imediata ao trânsito da sentença em julgado.

**Art. 29.** Entende-se como interesse social, nos termos do "caput" do art. 184 da Constituição, aquele que conduza ao incremento da produtividade do imóvel rural e ao aumento da sua capacidade para o sustento do maior número de lavradores, mesmo que esses resultados sejam obtidos por in-senções, ajuda técnica ou assistência financeira do Poder Público.

**Art. 39.** Não ocorrerá a desapropriação do imóvel rural quando:

I — a propriedade tenha aproveitamento racional e adequado, a menos que concorde com a medida o proprietário;

II — o proprietário aproveite adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando a ecologia;

III — tendo empregados, o proprietário respeite a legislação, propiciando o bem-estar dos seus empregados, garantindo-lhes habitação higiênica.

**Art. 49.** Esta lei vigora a partir da publicação.

**Art. 59.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Tam-se considerado, no País, o problema da reforma agrária como intrinsecamente ligado ao da desapropriação das glebas rurais e essa crença tem resultado na perenização da questão fundiária, sem que se obtenha o desejável incremento da produção agropecuária.

Recentemente, o Ministro da Agricultura demonstrou, em lúcida exposição, ser necessário buscar a solução desse desafio conjugando os interesses dos proprietários, que não têm capacidade suficiente para explorar suas terras



agricultáveis, com lavradores profissionais desapossados, mediante contratos de parceria, em que estes últimos sejam contemplados com financiamentos bancários.

Essa experiência, por via de agências do Banco do Brasil, a partir do Triângulo Mineiro, está sendo adotada, com êxito, em mais de duzentos municípios de Minas Gerais, e em vários das regiões Sudeste e Centro-Oeste do País.

Parece-nos que a regulamentação do § 3º do art. 184 e do Parágrafo único do art. 185 da Constituição — que esperam há quase três anos essa complementação — facilitará a processualística necessária para a justa desapropriação fundiária, que tornaria possível uma reforma eficaz desse importante setor da nossa produção.

Se as benfeitorias úteis e necessárias devem ser antecipadamente pagas em dinheiro, as suntuárias não deverão sê-lo mediante precatório, instituto qüioso e até mesmo inconstitucional (art. 100 da CF) quando se trata de créditos alimentícios. Por vezes a propriedade, embora considerada lati-

fúndio por extensão, só produz o estritamente necessário para a sobrevivência da família do proprietário e educação dos seus filhos.

O valor da propriedade em vista de desapropriação deve ser judicialmente apreciado, exigido laudo de três peritos, do juízo, do poder desapropriante e do proprietário da gleba desapropriada.

Tais as cautelas que propomos, na regulamentação daqueles dispositivos constitucionais, constantes da emenda.

Estamos seguros de que o Plenário não faltarão ao exame urgente desta proposição, em se tratando de inadiável regulamentação do texto constitucional.

Sala das Sessões, em

Deputado *Miguel Arraes*  
MIGUEL ARRÊS CAVALCANTI

*Brasília, 01 de Outubro de 1961*

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título IV

## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### Capítulo III

#### DO PODER JUDICIÁRIO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 100.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta



dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus

débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

## **Título VII**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

#### **Capítulo III**

#### **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



---

**Art. 185.** São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

*Parágrafo único.* A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

.....

.....



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 1991  
(DO SR. RONALDO CAIADO)

Dispõe sobre o processo de desapropriação de imóvel rural para fins de Reforma Agrária e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989).  
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A União promoverá a desapropriação, por interesse social para fins de Reforma Agrária, de imóvel rural, de acordo com o artigo 184, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º - A declaração de interesse social, para fins de Reforma Agrária, far-se-á por ato do Presidente da República, dele devendo constar a individualização do imóvel, a área, as linhas perimétricas e confrontações, a titulação em que figure o nome do expropriado, bem como o valor atribuído à área do imóvel e das benfeitorias neste terreno existentes.

Art. 3º - Excluem-se da desapropriação:

I - a pequena e média propriedade rural assim definidas em lei, desde que seu proprietário não possua outra (artigo nº 185, I, da Constituição Federal).

II - a propriedade produtiva (artigo 185, II, da Constituição Federal).

IV - O órgão a que se incumbe a desapropriação, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do ato do Presidente da República (artigo 2º), e antes da propositura da competente ação judicial, tentará a desapropriação amigável, pelo valor acordado pelas partes.

§ 1º Se amigável a desapropriação, celebrar-se-á a escritura de venda, somente exibidas certidão recente dos títulos de propriedade.

§ 2º - No preço acordado ficam sub-rogados quaisquer ônus que recaiam sobre o bem desapropriado, e contra o adquirente não prevalecerá qualquer direito de terceiros relativamente aos mesmos bens.

§ 3º - Em caso de acordo entre as partes poderá ser intentada a desapropriação parcial do imóvel, reservando-se ao expropriante, em lugar que o mesmo escolher, um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel.

Artigo 5º - A desapropriação do imóvel rural será feita mediante prévia e justa indenização, em títulos da Divisão Agrária com cláusula de preservação monetária do seu valor real, resgatados no prazo de até 20 (vinte) anos, a partir do segundo ano de sua emissão.

§ único - Os títulos da Dívida Agrária poderão ser utilizados para o pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural.

Artigo 6º - Compete exclusivamente à União desapropriar imóvel rural para fins de Reforma Agrária, sendo a ação de desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou outro órgão da Administração Federal que o venha a substituir, perante a Seção Judiciária Estadual do Foro da situação do imóvel.

§ 1º - Nas áreas desapropriadas, serão os lotes agrícolas distribuídos a agricultores radicados na região, há mais de 5 (cinco) anos, que exerçam diretamente a agricultura como atividade exclusiva.

§ 2º - A distribuição dos lotes poderá fazer-se a título de domínio ou de concessão de uso. No primeiro caso, o beneficiário tornar-se-á proprietário pleno da área em que fora assentado. No segundo caso, passará a ser titular de uso sobre o imóvel rural de propriedade da União, sujeitando-se aos preceitos aplicáveis a tal categoria jurídica.

§ 3º - Os títulos concedidos aos beneficiários da Reforma Agrária serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Artigo 7º - A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, será instruída com os seguintes documentos:

I - O ato do Presidente da República publicado no Diário Oficial da União;

II - a Planta do imóvel e seu memorial descritivo;

III - o título de propriedade do imóvel;

IV - o processo Administrativo que serviu de base ao Ato do Presidente da República (artigo 2º), inclusive o Parecer da Comissão Agrária;

V - O comprovante do Depósito das IDAS, correspondentes à avaliação Administrativa da terra e suas acessões naturais, e, em dinheiro, de valor das benfeitorias úteis e necessárias.

Parágrafo único - o depósito inicial deverá ser atualizado de acordo com o índice de correção monetária vigente, na data do ajuizamento da ação, tomando-se como base o dia e o valor da avaliação administrativa.

Artigo 8º - Recebida a petição inicial, devidamente instruída, o Juiz ordenará a citação do expropriado e nomeará perito de sua confiança, facultando às partes a indicação de assistente técnico à formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, comum às partes.

Parágrafo único - mesmo despacho, o Juiz fixará data para início de perícia e entrega trabalhos.

Artigo 9º - A contestação será oferecida dez dias após



a intimação das partes da juntada do laudo pericial ao processo e versará sobre:

I - inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato desapropriatório;

II - vício do processo administrativo ou judicial;

III - valor da terra, suas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único - Se a contestação versar sobre o valor da terra, suas acessões e benfeitorias, o expropriado poderá requerer a reserva para si de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel, em local a ser por ele escolhido, sem prejuízo do prosseguimento da ação, sobre a área remanescente.

Artigo 10 - Contestada ou não a ação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o juiz decidirá sobre as matérias contidas nos incisos I, II, e III, do artigo 9º, e designará a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, deferindo as provas cabíveis.

Artigo 11 - Aberta a audiência proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil, cabendo às partes a oportunidade de composição amigável e, se efetivada, ordenará a lavratura do respectivo termo.

Artigo 12 - Encerrada a instrução, as partes oferecerão, oralmente, razões finais, podendo o Juiz deferir a apresentação de memorial, no prazo comum de dez dias.

Artigo 13 - O juiz proferirá a sentença no prazo de dez dias, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

Artigo 14 - Julgada procedente a ação, o juiz ordenará à expropriante que complemente o depósito do preço fixado na sentença, devidamente corrigido.

§ 1º - Complementado o preço pelo depósito devidamente corrigido, o Juiz ordenará a imissão precária na posse do imóvel, em favor do poder expropriante.

§ 2º - O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, ou do fixado pela sentença, poderá levantar 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no artigo 7º.

§ 3º - O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade do bem expropriado, dispensada a publicação de editais para conhecimento de terceiros, e de prova de quitação de dívidas fiscais.

§ 4º - Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Artigo 15 - Transitada em julgado a sentença o juiz ordenará a expedição de mandados de registro em nome da União e imissão definitiva dela na posse;

§ 1º - os assentamentos e cessão a terceiros da posse ficam na dependência de registro em nome da União;

§ 2º - a sentença fixará os honorários do advogado do expropriado, do perito judicial e dos assistentes técnicos, que serão suportados pelo expropriante, quem também, incumbe o pagamento das despesas processuais.

Artigo 16 - Na hipótese de provimento do recurso do expropriado, este será reintegrado na posse e o imóvel retornará à situação anterior à imissão às expensas da União, resolvendo-se a ação em perdas e danos.

Parágrafo único - a indenização será composta com o dinheiro do depósito a que alude o art. 7º V e seu parágrafo único e suplementada, se insuficiente através de precatório judicial.

Artigo 17 - Se o expropriante não cumprir a finalidade do ato de desapropriação, no prazo de um ano, a contar da imissão definitiva da posse, fica assegurado ao expropriado o direito à retrocessão.

Artigo 18 - As disposições desta lei aplicam-se no que for possível, aos processos de desapropriação em curso não se permitindo depois de sua vigência outros termos além dos por ele admitidos, nem o seu processamento, por forma diversa da que por ela é regulada.

Artigo 19 - No que esta lei for omissa, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, e o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

#### JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição, à semelhança de todas as outras do Mundo Ocidental, proclama como direito individual a propriedade. Mas segundo também os seus paradigmas, admite, dentre as limitações o direito de desapropriação conferido ao Poder Público. A Declaração dos Direitos Humanos do Homem e do Cidadão, cujo bicentenário comemoramos há pouco (26 de agosto), já proclamava em seu artigo 17:

"La propriété étant un droit inviolable, et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n'est lors que la nécessité publique, légalement constatée, exige évidemment et sous la condition d'une juste et préalable indemnité".

Mas se condicionava à desapropriação à necessidade pública e se determinava que a indenização fosse prévia e justa.



Até mesmo nas Constituições do mundo socialista encontramos esse princípio, como por exemplo, na da República de Cuba, que em seu artigo 25 acentua:

" É autorizada a expropriação de bens por motivo de utilidade pública ou interesse social e com devida indenização. "

A nossa lei reguladora das desapropriações, em seus arts. 9º e 20º, Decreto-Lei nº 3.365, de 21.06.41, e art. 9º do Decreto-Lei nº 554, de 25.04.69, coíbe que se discuta, na ação de desapropriação, se estão presentes as hipóteses de necessidade e de utilidade social. Há que se levar, porém, em conta, que esse diploma foi baixado na época do autoritarismo político, quando estávamos sob o quante da Carta de 1937.

O nosso Poder Judiciário, acatando a melhor doutrina, sempre reconheceu que a ele caberia dirimir, pelas vias regulares problemas atinentes à legalidade ou ilegalidade da desapropriação. Dessa prática nos dá conta o eminente Seabra Fagundes, em sua preciosa obra respeitante ao "Controle dos Atos Administrativos". E cita em seu prolo as abalizadas opiniões de Haurion, "Precis de Droit Administratif et de Droit Publique", pag. (672/673).

Quando a inconstitucionalidade ou a ilegalidade são provadas com o próprio decreto expropriatório, como quando editado por autoridade incompetente, ou quando o objeto é inexpropriável, admite-se, inclusive, o mandato de segurança como sucedâneo da ação direta. Para a grande maioria dos autores, porém, a ação direta deve guardar o ordinário procedimento.

No que se refere à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, várias hipóteses podem surgir de patente inconstitucionalidade. Isso porque esse tipo de desapropriação difere radicalmente dos demais tipos de desapropriação, que pelo sujeito ativo, quer pelo objeto, quer pela destinação do bem expropriado. Quanto ao sujeito ativo, nas desapropriações em geral, tanto podem desapropriar a União, como os Estados e os Municípios, as Autarquias, o Distrito Federal e até empresas públicas ou privadas que exerçam serviço público, desde que autorizadas por lei ou por contrato. O mesmo não ocorre com as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, cujo sujeito ativo só pode ser a União, por força de mandamento constitucional, inscrito no art. 184.

Nas desapropriações por necessidade e utilidade pública, bens e ações, coisas corpóreas e até incorpóreas, podem constituir objeto de pretensão expropriatória estatal. O mesmo já não se pode dizer da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, já que, só pode ser desapropriado imóvel rural, que não esteja cumprindo a sua função social. Finalmente, a divergência também se entremostra na destinação do bem da desapropriação. Mas por necessidade ou utilidade, o bem se desliga do domínio particular e se incorpora ao domínio do Poder Expropriante. Mas na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o Poder Expropriante, que outro não pode ser senão a União, tem um domínio resolúvel, porque o objeto da desapropriação deverá ser cedido a terceiros, quer de imediato, quer posteriormente, depois de uma

fase transitória de arrendamento ou comodato. Mas tal fato não retira a condição de propriedade resolúvel, porque é da natureza desta que, após certo tempo, o bem seja transmitido a outrem, como ocorre com o fiduciário, cujo domínio se transfere, após certo lapsus temporis, para as mãos do fideicomissário.

Essas diferenças específicas sugerem várias hipóteses de inconstitucionalidade:

1. - O Decreto Expropriatório não é da lavra do Presidente da República e vem assinado por um Governador, Prefeito ou Presidente de Entidade Autárquica;
2. - A desapropriação recai sobre imóvel considera do pequena e média propriedade (art. 185, I, da Constituição Federal) e o seu proprietário não tenha outro;
3. - A desapropriação recai sobre terras produtivas (art. 185, II, da Constituição Federal).

Nessas três hipóteses e outras mais que poderiam ser arroladas, o decreto expropriatório se sente de inconstitucionalidade.

Ora, que em casos tais, se afigura anti-jurídico terem que o juiz e as partes que suportar a inconstitucionalidade, no processo expropriatório, que só poderia ser arguida em ação separada. Tal atitude insólita do entulho autoritário está a invocar a perene lição do nosso campeão das liberdades democráticas, Rui Barbosa:

" O que cabe dentro das funções constitucionais é indeferir quaisquer pedidos manifestantes ilegais ou inconstitucionais, embora fundados em atos ou decisões administrativas, e por isso somente na ocasião em que essa aplicação ou deferimento lhe for requerido, em relação a um caso concreto.

"O remédio judicial contra os atos inconstitucionais ou ilegais da autoridade política não se deve pleitear por ação direta e principal. A regra é que os tribunais não podem conhecer da ilegalidade de tais atos, senão enquanto são chamados a contribuir para sua execução. Então, antes de se associar a eles, a justiça é obrigada a examinar o valor do ato que se pretende em vigor e se o achar inquinado de ilegalidade, se o Poder Administrativo saiu do círculo de suas atribuições, é dever dela abster-se de apoiá-los com o seu concurso" ("Atos Inconstitucionais", pgs. 99/100).

Os projetos de lei que tramitam pelo Congresso Nacional, sobre desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, se esquecem dessa primorosa lição, que embora longa, não podemos nos furtar de reproduzi-la pela atualidade e oportunidade de seus conceitos.

Com efeito, o Projeto de Lei Complementar nº 71, da lavra do ilustre Deputado Amaury Muller, seu artigo 4º, parágrafo único, dispõe que:

"A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante e o montante dos títulos da Dívida Agrária, ou sobre vício do processo judicial".

E a oportunidade de resposta só se enseja após cumprimento de dois mandados: o de imissão na posse e o de "respectiva transcrição (e não registro, como manda a atual que regula os Registros Públicos) no Registro de Imóveis".



Na petição inicial " o expropriante juntará um exemplo da publicação em órgão oficial, do ato de declaração de interesse social, bem como do recibo de depósito, e estabelecimento oficial de crédito, relativo ao pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, e indicações de Montante dos Títulos da dívida agrária para efeito de indenização da área desapropriada. Requererá ainda a emissão na posse do bem em seu favor e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Sem que haja citação, em segredo, à sorrelha, subrepticiamente, de plano ou no prazo de 48 horas " o juiz deferirá a inicial, declarando atendidas as exigências legais" e, ordenando a expedição dos mandados de imissão e de transcrição. Ao juiz não é lícito rejeitar o pedido, indeferir-lo, apreciá-lo: não é lícito, ao menos, nessa oportunidade, ouvir o expropriado. Cumpra-lhe apenas e tão somente deferir o pedido, como se fosse um "robot", ainda que se lhe antolham inconstitucionalidades ou ilegalidades.

Tais dispositivos nada mais são do que a repetição do artigo 11, do famigerado Decreto-Lei 554/69, já revogado pelo Senado Federal, através da Resolução nº 126, em face de sua manifesta inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo o Projeto, depois de cumpridos os mandados, é que o expropriado será citado para, se quiser, discutir o preço ou arguir vícios processuais. A audiência realizar-se-á " no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da citação". Se o expropriado divergir do preço oferecido, não poderá produzir prova pericial, mais importante meio probatório capaz de demonstrar quais as acessões e as benfeitorias existentes no imóvel e qual o valor da terra nua.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.815, de autoria do não menos ilustre deputado Vicente Bogo, reza, em seu art. 6º que:

"Publicado o ato desapropriatório do Poder Executivo e depositados os títulos da dívida agrária correspondentes ao valor do imóvel (fixado unilateralmente pelo expropriante) o Poder Judiciário deferirá em 5 (cinco) dias a emissão de posse (e não na posse como seria mais correto - minioin possessine intimando (e não citando) expropriado do feito para que, em 30 dias, se manifeste sobre a justa indenização (vê-se que a indenização já é justa por força de lei ou o não cumprimento da função social do imóvel rural objeto da desapropriação".

A primeira vista parece melhor esse projeto, autorizando que se discuta sobre o que ele chama de "não cumprimento da função social do imóvel rural".

Todavia, se essa impressão primeira, quando se lê o parágrafo único, do mesmo artigo:

"julgado que o imóvel rural cumpria sua função social à época da desapropriação, esta substituirá e o valor indenizatório será convertido em moeda corrente, em pagamento no prazo máximo de cinco anos, serão pagas até 30 dias da publicação da sentença".

Então, o que proclamou a Constituição, isentando de

desapropriação por interesse social os imóveis produtivos, é reduzido a frangalhos por uma lei ordinária. Esta permite a desapropriação vedada pela Constituição, podendo o Poder Expropriante pagar a indenização em suaves prestações.

Um Presidente atilado poderá desapropriar o Brasil inteiro, que a indenização será paga pelo Governo subsequente. E as benfeitorias serão liquidadas em 30 dias, após a sentença, mas não se sabe com que dinheiro. A expedição e tramitação do precatório judicial viajarão mais céleres do que as naves espaciais.

Mas não será necessário dizer para se comprovar a infelicidade dos projetos, que tramitam pelo Congresso, com o alto risco de virem a ser aprovados, ante a insensatez de uns, o despreparo de alguns, o sectarismo de uma porção e a indiferença de muitos, estes atraídos pela campanha eleitoral em curso.

Diante disso, apresenta-se a oportunidade de sugerirmos um outro Projeto de Lei Complementar, que não seja inconstitucional (pois deve pretender complementar e não colidir com a Lei Maior) e nem pretenda, a pretexto de tornar veloz o processo que deve ser sumário (e não sumaríssimo como descrito no CPC), cercear a defesa do expropriado: E logrando ele provar que seu imóvel é produtivo, à luz do art. 186 da Magna Carta, possa o juiz declará-lo inexpropriável, denegando a pretensão expropriatória, nos termos do art. 185, II, da Lei Maior.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1991

Deputado Federal Ronaldo Caiado  
(s/ Partido - GO)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



## CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

### Título VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

##### Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Art. 185.** São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

**Parágrafo único.** A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.



**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I — aproveitamento racional e adequado;
- II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**LEI N.º 4.132 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962**

**DEFINE OS CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL E DISPÕE SOBRE SUA APLICAÇÃO (10)**

**Art. 1.º** — A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar na forma do art. 147 da Constituição Federal.

**Art. 2.º** — Considera-se de interesse social:

I — o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola. (*Vetado*);

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV — a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V — a construção de casas populares;

VI — as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII — a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1.º — O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2.º — As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

**Art. 3.º** — O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

**Parágrafo único.** (*Vetado*).

**Art. 4.º** — Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

**Art. 5.º** — No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por unidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

**Art. 6.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

**DECRETO-LEI N.º 354 — DE 25 DE ABRIL DE 1964**

**DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEIS RURAIS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

**Art. 1.º** — A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969.

§ 1.º — A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2.º — O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.



Art. 2.º — Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3.º — Na desapropriação a que se refere o artigo 1.º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II — Na falta de acordo, com o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

III — O valor apurado em avaliação levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior ou quando inexistir essa declaração.

§ 1.º — Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 2.º — Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3.º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificativa, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4.º — Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos.

Parágrafo único — O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5.º — A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6.º — Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do artigo 4.º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7.º — De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinado a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único — A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8.º — Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9.º — A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10 — Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11 — Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural, e eventualmente reajustado nos termos do § 3.º do artigo 3.º.

Art. 12 — Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este Decreto-lei o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13 — O depósito, que se haverá como feito à disposição do julgo da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14 — Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único — Qualquer ação, julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 — O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único — Tratando-se de serventário da Justiça, ou de Oficial do Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (3)

DECRETO-LEI N.º 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

# DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA IV DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — A desapropriação por utilidade pública, regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.



Art. 2.º — Mediante declaração da utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º — A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2.º — Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá proceder autorização legislativa.

§ 3.º — É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República." (5)

Art. 3.º — Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4.º — A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5.º — Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramentos de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (1)
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais. (2)

§ 1.º — A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (3)

§ 2.º — A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. (3)

Art. 6.º — A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7.º — Declarada de utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8.º — O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9.º — Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10 — A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

#### Do Processo Judicial

Art. 11 — A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.



Art. 12 — Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13 — A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único — Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14 — Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único — O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15 — Se o expropriante alegar urgência e determinar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará emitir a emissão provisória na posse dos bens.

§ 1º — A emissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior.

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (4).

§ 2º — A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a emissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º — Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior, será concedida a emissão provisória (5).

Art. 16 — A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens: a do marido dispensa a da mulher, a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade, a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cónjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único — Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17 — Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18 — A citação far-se-á por edital, se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19 — Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20 — A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21 — A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único — Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22 — Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23 — Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório, até cinco dias, pelo menos antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º — O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e a arbitrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º — Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24 — Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único — Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de dez dias a fim de publicar a sentença.

Art. 25 — O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.



Parágrafo único — O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26 — No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado. (6)

§ 1.º — Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

§ 2.º — Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (7)

Art. 27 — O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferiu o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação da área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1.º — A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.

§ 2.º — A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.

Art. 28 — Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1.º — O juiz recorrerá *ex officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 2.º — Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29 — Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para transcrição no registro de imóveis.

Art. 30 — As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.



*Posses da*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, pretende o ilustre Deputado Amaury Müller regulamentar o § 3º do art. 184 da Constituição Federal, que remete a lei complementar o estabelecimento do procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

O projeto de lei complementar, com apenas 10 artigos, traz em si as linhas básicas norteadoras do procedimento judicial expropriatório, vale dizer, sucintamente:

- competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o pedido;
- necessidade de declaração prévia de interesse social para fins de reforma agrária;
- relação dos documentos que devem instruir o pedido;
- prazo para citação;
- contestação e matéria de defesa; e
- imissão provisória na posse.

Em sua justificação, o Autor realça a urgente necessidade de o assunto ser "prontamente regulado, a fim de que possam ser agilizados os processos judiciais relativos às desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para efeito de reforma agrária", único meio, ainda segundo o Autor, de se por cobro à violência no meio rural, responsável pelo assassinato de camponeses, líderes sindicais, religiosos e políticos.

Ao projeto original foram apensados os projetos de nºs 97/89 do Sr. Deputado Leopoldo Bessone; 270/90, dos Srs. Deputados Haroldo Saboia e Vilson Souza; 26/91, do Sr. Deputado Pedro Tonelli e outros; 30/91, da Sra. Deputada Socorro Gomes; e nºs 48/91 e 65/91, ambos do Sr. Deputado Maviel Cavalcanti, e ainda o 69/91.

## II - VOTO DO RELATOR

Sabemos todos que projeto de lei complementar, que trate matéria relativa a direito processual, deve merecer desta Comissão tanto um juízo de admissibilidade, quanto o de mérito, consoante dispõe o art. 32, inciso III, alíneas a e e do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que tange à admissibilidade, importa dizer que os projetos ora relatados, quanto à sua elaboração, atendem às disposições constitucionais relativas à competência privativa para legislar (art. 22); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 caput); à legitimidade de iniciativa (art. 61 caput) e à elaboração de leis complementares (art. 59, inciso

II).

Quanto à técnica legislativa, atendem as melhores regras, não se lhes fazendo, pois, qualquer reparo.

No MÉRITO,

CONSIDERANDO que matéria de tamanha complexidade e de tão grande importância para a vida nacional deve merecer um instrumento eficiente e adequado à consecução dos objetivos a que se propõe;

CONSIDERANDO a importância e, mais do que isso, a necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa e cabal o procedimento especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação, de forma a melhor garantir tanto os interesses dos beneficiários da reforma agrária, quanto os direitos dos expropriandos;

CONSIDERANDO, finalmente, que a matéria ora relatada se insere dentre aquelas de indiscutível e relevante interesse nacional,

VOTO pela aprovação dos projetos nºs. 71/89, - 97/89, 270/90, 26/91 e 30/91, nos termos do Substitutivo anexo, e rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em 17 de 1991

*[Assinatura]*  
Deputado José Thomaz Nonô  
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, de 1989

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei é da competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.

§ 3º Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta Lei.

§ 4º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que der causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.



Art. 38 A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente 1 (um) ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto.

Art. 40 A ação de desapropriação será proposta perante o Juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 50 A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:

I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterá necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 60 O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos se quiser.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o Juiz mandará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, admitir o Autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Para a efetivação da imissão na posse poderá o Juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 70 A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único. Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 80 Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do Juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 90 A contestação será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10. Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o Juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa a que se refere o art. 50, inciso IV.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz, desde logo:

I - designará o perito do Juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

§ 4º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo Juiz, não excedente a 60 (sessenta) dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12. O Juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13. O Juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Para a fixação do valor da indenização, o Juiz não ficará limitado aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.

§ 2º O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o Juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o Juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.



§ 2º. No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15. O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juiz, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo, demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juiz, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de custas.

§ 1º Qualquer ação, que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.

Art. 20. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até 20 (vinte) por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão devidos valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21. A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte

de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 22. Aplica-se ao processo de que trata esta Lei, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1992.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 71/89 e dos de nºs 97/89, 270/90, 26 e 30, de 1991, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 48, 65 e 69, de 1991, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonânio Fonseca, Jesus Tajra, Messias Góis, Paes Landim, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, Alano de Freitas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Ulysses Guimarães, Dércio Knop, Francisco Evangelista, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, Israel Pinheiro, Jutahy Júnior, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Genofino, Sandra Starling, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Robson Tuma, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Everaldo de Oliveira, Freire Júnior, José Falcão, Nelson Morro, Alberto Goldman, Antônio de Jesus, Jurandyr Paixão, Luiz Tadeu Leite, Nestor Duarte, Edésio Frias, Delfim Netto, João Deus Antunes, Roberto Jefferson, Getúlio Neiva, Mário Chermont, Reditário Cassol e Miguel Arraes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1992.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Relator

#### SUBSTITUTIVO ADOPTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei.



Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei é da competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.

§ 3º Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta Lei.

§ 4º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que der causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente 1 (um) ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto.

Art. 4º A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:

I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterá necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos se quiser.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o Juiz mandará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, admitir o Autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Para a efetivação da imissão na posse poderá o Juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único. Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do Juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º A contestação será oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10. Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o Juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz, desde logo:

I - designará o perito do Juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

§ 4º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo Juiz, não excedente a 60 (sessenta) dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12. O Juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13. O Juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.



§ 1º Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.

§ 2º O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15. O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juiz, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo, demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juiz, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.

Art. 20. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até 20 (vinte) por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão devidos valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21. A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 22. Aplica-se ao processo de que trata esta Lei, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1969.  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT Presidente  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONO Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-A, DE 1989  
(DO SR. AMAURY MÜLLER)

TURNOS ÚNICO

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTES E DOS DE NºS 97/89, 270/90, 26/91 E 30/91, APENSADOS, E PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DOS DE NºS 48, 65 E 69, DE 1991, APENSADOS (RELATOR: SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PROJETO FOI EMENDADO.

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

-----  
(SE HOUVER URGÊNCIA APROVADA)

PARA OFERECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR  
DEPUTADO .. JOSE THOMAS NORI .....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

ESTA PRESIDÊNCIA LEMBRA AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 183 DO REGIMENTO INTERNO, COMBINADO COM O INCISO I DO ART. 186, SERÁ FEITA PELO PROCESSO NOMINAL.

*Ando*

*CONST. E JUST. E REDAÇÃO*

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

~~RESERVADOS~~  
~~RESERVADOS~~

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



EMENTA

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal.  
(Agilizando o processo de reforma agrária, regulamentando o disposto na Nova Constituição Federal).

AMAURY MÜLLER  
(PDT - RS)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.03.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 31.03.89, pág. 1621, col. 03.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PLENÁRIO

04.04.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.89, pág. 1716, col. 01.

DESARQUIVADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

04.05.89

Distribuído ao relator, Dep. JAIRO CARNEIRO.

DCN

APENSADO PLP: 26/91

30/91

270/90

48/91

97/89

65/91

69/91

VIDE VERSO...



PLP 71/89MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO. (ARQUIVADO) ?

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO. (ARQUIVADO) ?

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO. (ARQUIVADO) ?

MESA

Deferido Of. Nº 19/90-CCJR, solicitando anexação deste ao PLP. 47/89. ?

05.04.90

ANEXADO AO PLP 47/89

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

EM 18.03.1991 — DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN 191.031/91, pág. 2061, col. 02



E M E N T A

CONTINUAÇÃO.....

A N D A M E N T O

08.04.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.  
DCN ~~01~~ 01105191 ~~PE~~ 5.103 ~~04~~ 03  
MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 26, DE 1991.  
MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 30, DE 1991.  
  
02.05.91 MESA  
Apesado a este o Projeto de Lei Complementar Nº 270/90.  
  
MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/91  
  
20.08.91 MESA  
Deferido requerimento do Dep. Leopoldo Bessone, solicitando a apensação do PLP nº 97/89, a este.  
  
21.10.91 MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

Cont. no verso...



MESA

04.11.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/91.

PLENÁRIO

17.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; e José Carlos Sabóia, líder do PSB, solicitando nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 4.580/90 e PLP 202/89. Em votação o requerimento: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 170; NÃO: 152; ABST: 11; TOTAL: 333.

DCN 18/12/91, pág. 26969 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.92

Parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de Ns 97/89, 270/90 e 26,30,48,65 e 69, de 1991, apensados, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de ns 48, 65 e 69, de 1991. Concedida vista ao Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.92

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de ns 97/89, 270/90 e 26, 30, 48, 65 e 69, de 1991, apensados, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de ns 48, 65 e 69, de 1991.



LEMENTA

Continuação.....

ANDAMENTO

02.06.92

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs: 97/89, 270/90, 26/91 e 30/91, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 48/91, 65/91 e 69/91, apensados.

(PLP. Nº 71-A/89)

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de





REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeremos URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para votação do PLP 71/89, do Sr. Amaury Müller, que "dispõe sobre o Processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no art. 184, § 3º, da Constituição Federal."

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1992.

*[Assinatura]* - PDT

*[Assinatura]* -  
José Luiz Alcina PDS  
Aureo Filho - PMDB

*[Assinatura]* (PT)

Alexandre (PSB)  
EBSilva (PTR)





*Ando*  
*30.6.92*

R E Q U E R I M E N T O

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeremos URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para votação do PLP 71/89, do Sr. Amaury Müller, que "dispõe sobre o Processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no art. 184, § 3º, da Constituição Federal."

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1992.

*(Assinatura)* PDT  
*Assinatura* - PSDB  
*Assinatura* - BUCO  
*Assinatura* - PDS  
*Assinatura* - PMDB  
*Assinatura* (PC)  
*Assinatura* PSB  
*Assinatura* (PTR)  
*Assinatura* PDC



*Relatório*



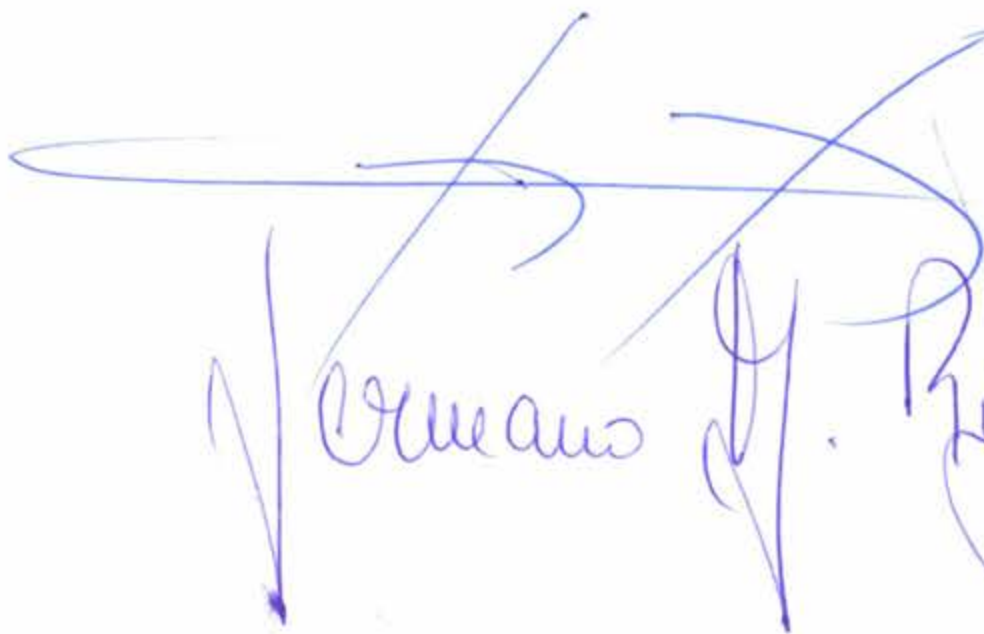
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPRADO N. \_\_\_\_\_.

Destaque-se para votação em separado a expressão "1 (um) ano após sua extinção ou revogação e apenas" do parágrafo primeiro, do artigo terceiro, do substitutivo ao PLP 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça".

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

 Pedro Tonelli PT

\*\*\*\*Justificativa em plenário.

 Romano J. Riquelme  
PSDB  
PMDB



*Relatório*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*art. 15*

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO N. \_\_\_\_\_

Destaque-se para votação em separado a expressão "inclusive culturas e pastagens artificiais", do artigo quinze, do substitutivo ao PLP 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça".

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

\*\*\*\*Justificativa em plenário.

*[Assinatura]* Pedro Tonelli - PT  
Aprova

*[Assinatura]* PSDB  
Comando P. R. P. PSDB





DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO N. \_\_\_\_\_.

Destaque-se para votação em separado o artigo vinte um, do substitutivo ao PLP 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça".

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

Pedro Tonelli PT

\*\*\*\*Justificativa em plenário.

PSDB

PMDB



*Retornado*



EMENDA ADITIVA N. \_\_\_\_.

Acrescente-se onde couber, no substitutivo ao PLP 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte artigo.

"Art. - Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade da desapropriação, resolvendo-se a demanda em perdas e danos"

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

*Souza*

(APOIAMENTO)

*Veriano* *Ribeiro*



*Reforço*



EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_.

Modifique-se o prazo de "60 (sessenta) dias", previsto no parágrafo quarto, do artigo 9, do substitutivo ao PLP 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, para "30 (trinta) dias".

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

 Pedro Tonelli PT

\*\*\*\*Justificativa em plenário.

*Apoiamentos*  
 Vitoriano  
 Rife  
PSDB  
PMDB



*P. L. 71-A/89*



EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_

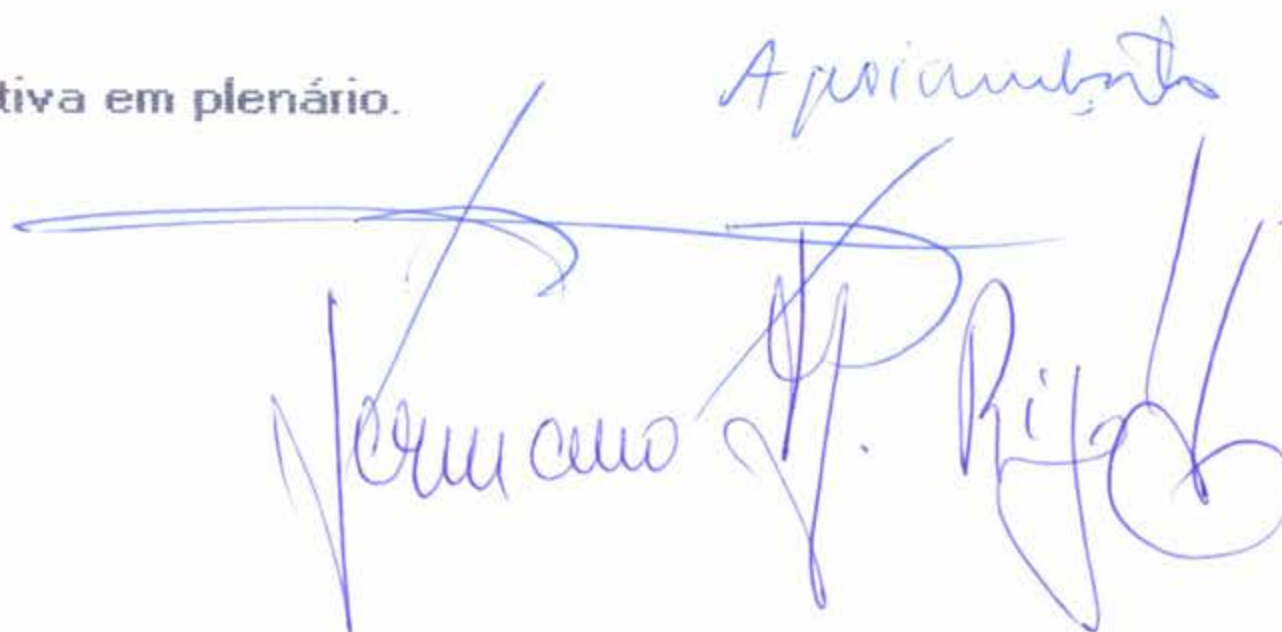
Dê-se ao parágrafo primeiro do artigo 6, do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, a seguinte redação:

"§ 1. - Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz deferirá a inicial, de plano, ou no máximo em 48 (quarenta e oito horas), declarando efetuado o pagamento da indenização e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos mandamentos de imissão de posse e transcrição no Registro de Imóveis, a ser efetuado no prazo de três dias, em nome da União."

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

 Pedro Tonelli  
PT

\*\*\*\* Justificativa em plenário.

 Vitoriano V. Rife  
Aprova  
PSDB  
PMDB



*Relatado*



EMENDA ADITIVA N. \_\_\_\_\_

Acrescente-se onde couber, no substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte artigo:

"Art. - O Juíz que descumprir os prazos estabelecidos nesta lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código de Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes, ao Conselho de Justiça Federal.

Parágrafo único - Tratando-se de serventuário da justiça, ou de oficial de registro de imóveis ficará ele sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), por dia de atraso."

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

*[Assinatura]* Pedro Tomelli PT  
PSDB  
*[Assinatura]* P. Ribeiro PMDB

\*\*\*Justificativa em plenário.

Relatório



EMENDA ADITIVA N. \_\_\_\_\_

Acrescente-se ao art. 6 do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte parágrafo:

"§ - Vencido o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, sem o deferimento da inicial, a imissão do expropriante na posse será automática, "ipso iure"."

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

 Pedro Tonelli - PT

\*\*\*\*Justificativa em plenário.

Apoiantes

 Romano  P. Ribeiro  S. D. S.  S. M. S.



*Handwritten mark*



EMENDA ADITIVA N. \_\_\_\_\_

Acrescente-se ao art. 9 do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Contestada a ação a causa deverá ser julgada no prazo máximo de 60 (sesenta) dias, a contar da data do recebimento da contestação."

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

*[Signature]* Pedro Tonelli  
PT

\*\*\*\*Justificativa em plenário.

*Assinaturas*  
*[Signature]* FSB  
*[Signature]* FMDR

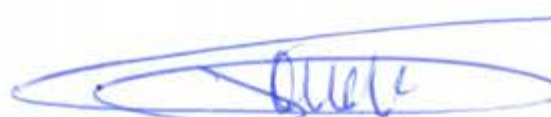


EMENDA ADITIVA N. \_\_\_\_\_

Acrescente-se onde couber no substitutivo ao PLP 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte artigo:

"Art. - Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade da desapropriação."

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

 Pedro Tonelli

\*\*\*\* Justificativa em plenário.

Aprova-se

  P. SDR  
FMD3



*Pedro*



EMENDA ADITIVA N. \_\_\_\_\_

Acrescente-se ao artigo 7, do substitutivo ao PLP 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte parágrafo:

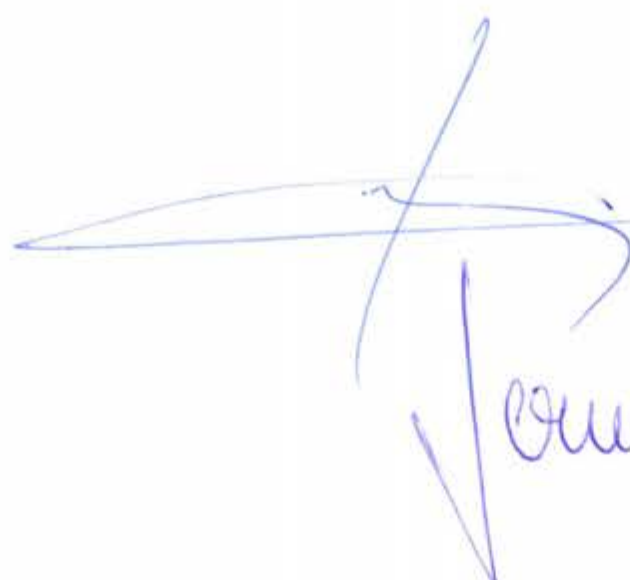
"# - O prazo para a citação pessoal não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, vencido o qual a citação far-se-á por edital."

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

 Pedro Tonelli  
PT

xxxx Justificativa em plenário.

*Aprovações*

 Manoel de Rêgo  
PSDB  
PMDB

*Rebato*



EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_\_.

Modifique-se o prazo de "30 (trinta) dias", previsto no artigo 12, do substitutivo ao PLP 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, para "15 (quinze) dias".

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

 Pedro Tonelli-PT

\*\*\*\*Justificativa em plenário.

*Aprovações*

 Fernando H. Rippe  
PSDB  
PMDB



LILIANE OLIVEIRA

## EMENDA ADITIVA N

Acrescente-se onde couber, no substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 71-A/89, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, o seguinte artigo:

"Art. - Ocorrendo diferença para mais entre o valor arbitrado em sentença irrecorrível e aquele declarado pelo expropriado para efeito de pagamento do Imposto Territorial Rural, o juiz determinará que seja abatido da indenização o montante de impostos, correção monetária, juros de mora e multas incidentes sobre esta diferença, independentemente de eventual ação penal por falsidade ideológica.

Parágrafo único - Da mesma forma se o valor arbitrado for inferior ao declarado, caberá ao expropriado repetição do indébito que uma vez apurado será acrescido, em dinheiro, ao montante da indenização.

Sala das sessões, 30 de junho de 1992.

Assinatura: *[assinatura]* Pedro Tonelli PT  
*[assinatura]* / PSDB  
*[assinatura]* / PMDB  
 \*\*\*\*Justificativa em plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-A, DE 1989

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a seguinte redação:

"Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto declaratório."

JUSTIFICATIVA

O prazo de 2 anos proposto no Substitutivo é demasiado e vai contra o espírito da nova lei que pretende dar caráter de rito sumário a todo processo expropriatório.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA  
Líder do PDS

*Handwritten signature and text:*  
Via Lido Alvaro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-A, DE 1989

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 14, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a seguinte redação:

"§ 1º A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a três vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva impedir o excesso de recursos às sentenças monocráticas, mantendo o espírito sumário de todo o processo expropriatório.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA  
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-A, DE 1989

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a seguinte redação:

"Art. 14 Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito devolutivo."

JUSTIFICATIVA

As partes, em um processo, devem ter o mesmo tratamento e estarem adstritas às mesmas regras.

Pretender diferenciar quanto aos efeitos jurídicos da apelação é não dispensar tratamento isonômico entre as partes.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

*Assinado*  
*Vice-líder Bloco*

Deputado JOSÉ LOUIZ MAIA  
Líder do PDS



ISCOS\* 'COPY' SOLICITADA POR O. PEIXOTO .

OZIMAR PEIXOTO DA SILVA  
O. PEIXOTO

SEARCH - QUERY

00018 (PLP A 00071 1987) (PL A 02557 1992)

PLP00071:1987 DOCUMENT= 1 OF 3

#### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLP 00071 1987 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 04 04 1987

CAMARA : PLP 00071 1987

AUTOR DEPUTADO : AMAURY MULLER. PDT RS  
EMENTA DISPE SOBRE O PROCESSO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL  
PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO  
TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(AUTILIZANDO O PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA, REGULAMENTANDO O DISPOSTO  
NA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

#### DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CD)

#### PROFDS-ANEXADAS

PLP 00026 1991 PLP 00030 1991 PLP 00270 1990 PLP 00048 1991

PLP 00097 1987 PLP 00065 1991 PLP 00067 1991

#### ULTIMA AÇÃO

PTURB PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02 05 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)

LITURA E PUBLICAÇÃO DO PARICER DA CCJM,  
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA, PLP 71-5/87.

#### TRAMITAÇÃO

30 05 1987 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP AMAURY MULLER.

DCN1 31 03 89 PAG 621 COL 03.  
 04 04 1989 (CD) MESA DIRETORA  
 DESPACHO A CCJR.  
 04 04 1989 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.  
 DCN1 05 04 89 PAG 1716 COL 01.  
 04 05 1989 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
 RELATOR DEP JAIRO CARNEIRO.  
 05 04 1990 (CD) MESA DIRETORA  
 DEFERIDO OF 19/90-CCJR, SOLICITANDO ANEXAÇÃO DESTA AO  
 PLP 47/89.  
 02 02 1991 (CD) MESA DIRETORA  
 ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  
 DCN1 03 02 91 PAG 0067 COL 01.  
 18 03 1991 (CD) MESA DIRETORA  
 DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO  
 REGIMENTO INTERNO.  
 DCN1 19 03 91 PAG 2061 COL 02.  
 20 03 1991 (CD) MESA DIRETORA  
 DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP LEOPOLDO BESSONE,  
 SOLICITANDO A APENSACAO DO PLP 97/89, A ESTE.  
 08 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
 RELATOR DEP. JOSE THOMAZ NONO.  
 DCN1 01 05 91 PAG 5103 COL 03.  
 17 12 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO PELOS DEPS GENIBALDO GONCALVES,  
 LIDER DO PMDB; VIVALDO BARBOSA, LIDER DO PDT; ALESTAS  
 GOIS, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCQ; E JOSE CARLOS  
 SARAIA, LIDER DO PSB, SOLICITANDO NOS TERMOS DO ARTIGO  
 105 DO REGIMENTO INTERNO, URGENCIA CONJUNTA PARA ESTE E  
 OS PL. 4530/90 E PLP 202/89.  
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO.  
 VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO SOLICITADA PELO DEP  
 REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO:  
 SIM - 170; NÃO - 132; ABST - 11; TOTAL - 313.  
 DCN1 18 12 91 PAG 26769 COL 01.  
 07 04 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
 PARCELO DO RELATOR, DEP JOSE THOMAZ NONO, PELA  
 CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E,  
 NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTA E DOS  
 97/89, 270/90 E 26, 30, 48, 65 E 69 DE 1991,  
 APENSADOS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE,  
 TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO DOS 48,  
 65 E 69, DE 1991.  
 VISTA AO DEP JOSE MARIA EYMAEL.  
 06 05 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
 APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JOSE THOMAZ  
 NONO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA  
 LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM  
 SUBSTITUTIVO, DESTA E DOS PLP 97/89, 270/90 E 26/91,  
 30/91, 48/91, 65/91 E 69/91, APENSADOS PELA  
 CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA  
 E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO DOS PLP 48/91, 65/91 E 69/91.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

*Handwritten signature in blue ink.*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei complementar.

Art. 2º - A desapropriação de que trata esta lei complementar é de competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º - Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º - A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.

§ 3º - Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta lei complementar.

§ 4º - Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que





causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º - A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente um ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º - A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto.

Art. 4º - A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º - A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:

I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterá necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.





Art. 6º - O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos, se quiser.

§ 1º - Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o Autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º - Para a efetivação da imissão na posse poderá o juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º - A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único - Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º - Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de quinze dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º - A contestação será oferecida no prazo de quinze dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10 - Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º - Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a





pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV desta lei complementar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz desde logo:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará as partes para, no prazo de dez dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º - O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de cinco dias, contados da intimação.

§ 4º - A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11 - Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12 - O juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a trinta dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13 - O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º - Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.

§ 2º - O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º - Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º - Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio





útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º - A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º - No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15 - O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16 - A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º - O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo, demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º - Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17 - Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo





de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18 - Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 19 - O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º - Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º - O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.

Art. 20 - As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º - Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º - Os honorários periciais serão devidos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21 - A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.



Art. 22 - Aplica-se ao processo de que trata esta lei complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1992.

Relator

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ



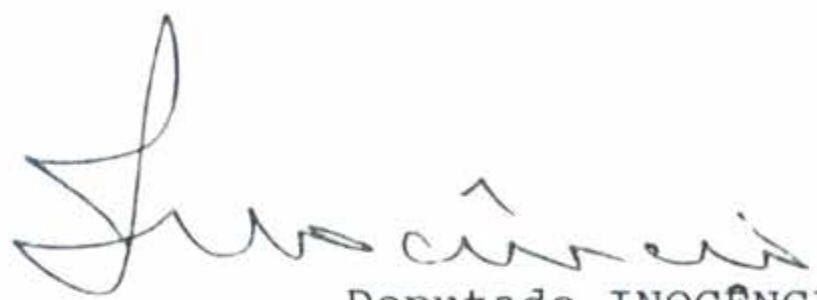
PS-GSE/ 174 /92

Brasília, 03 de julho de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Complementar nº 71-B, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro-Secretário 

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei complementar.

Art. 2º - A desapropriação de que trata esta lei complementar é de competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º - Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º - A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.



§ 3º - Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta lei complementar.

§ 4º - Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º - A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente um ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º - A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto .

Art. 4º - A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º - A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:



I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterà necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º - O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos, se quiser.

§ 1º - Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitir o Autor na posse do imóvel expropriando.



§ 2º - Para a efetivação da imissão na posse poderá o juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º - A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único - Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º - Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de quinze dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º - A contestação será oferecida no prazo de quinze dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10 - Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º - Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria

administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV desta lei complementar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz desde logo:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará as partes para, no prazo de dez dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º - O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de cinco dias, contados da intimação.

§ 4º - A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11 - Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12 - O juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a trinta dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13 - O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º - Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.



§ 2º - O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º - Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º - Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º - A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º - No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15 - O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16 - A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo



juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º - O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo, demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º - Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17 - Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18 - Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 19 - O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins



de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º - Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º - O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.

Art. 20 - As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º - Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º - Os honorários periciais serão devidos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21 - A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 22 - Aplica-se ao processo de que trata esta lei complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de de 1992.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Brazilian Congress, is written over the date line.



Aviso nº 1.403 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de julho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 1989 (nº 67/92 no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado/Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 412

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Brasília, 6 de julho de 1993.





LEI COMPLEMENTAR Nº 76 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;



Fl. 2 da Lei nº 76, de 6.7.93.

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.



Fl. 3 da Lei nº 76, de 6.7.93.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

- I - designará o perito do juízo;
- II - formulará os quesitos que julgar necessários;
- III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;
- IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.



Fl. 4 da Lei nº 76, de 6.7.93.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.



Fl. 5 da Lei nº 76, de 6.7.93.

Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.

Aviso nº 1.403 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de julho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 1989 (nº 67/92 no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Atenciosamente,

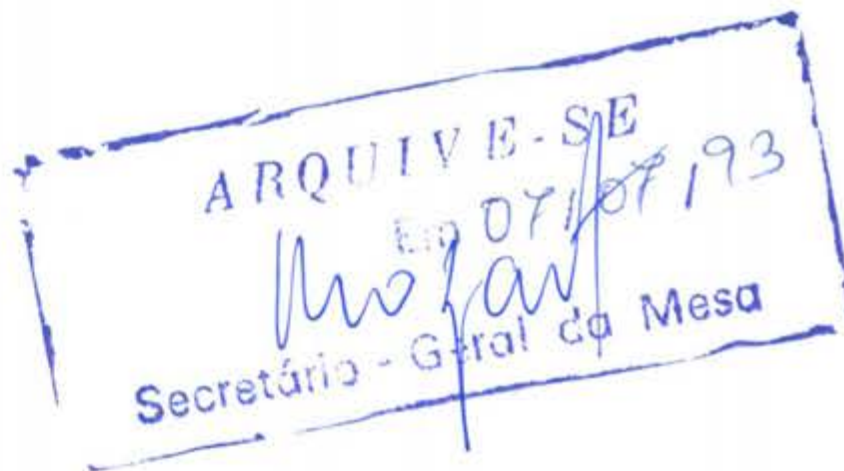
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/07/93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRÁSILIA-DF.**





Mensagem nº 412

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Brasília, 6 de julho de 1993.



LEI COMPLEMENTAR Nº 76 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;



Fl. 2 da Lei nº 76, de 6.7.93.

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.



Fl. 3 da Lei nº 76, de 6.7.93.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

- I - designará o perito do juízo;
- II - formulará os quesitos que julgar necessários;
- III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;
- IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.



Fl. 4 da Lei nº 76, de 6.7.93.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.



Fl. 5 da Lei nº 76, de 6.7.93.

Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller 'L' and a horizontal line.



Sanção  
de 6/7/93  
41

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.



Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de





oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.





§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.





Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.





Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

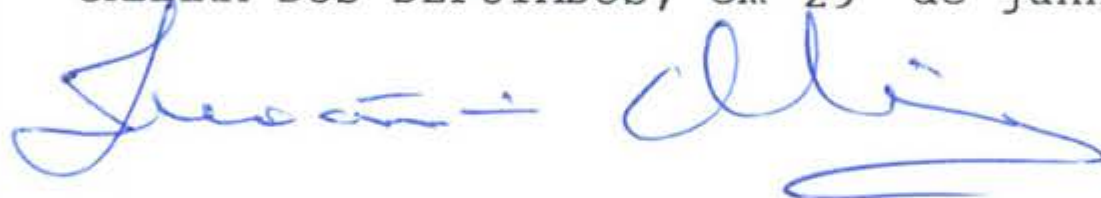
Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1993.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Joaquim" followed by a stylized surname, is written over the text of the final paragraph.



MENSAGEM Nº 037 /93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar, do Congresso Nacional, que "dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE JUNHO DE 1993.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "João Pinheiro", with a long horizontal flourish extending to the right.

Sanção  
17/93  
Gn

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.



Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de





oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.





§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.





Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.





Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

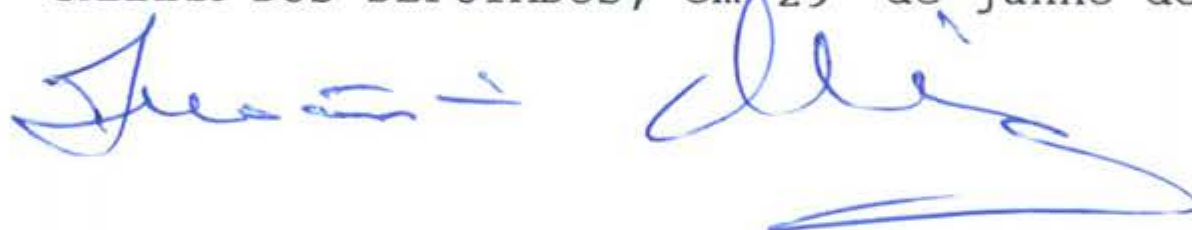
Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1993.

Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, both appearing to be in cursive script.

Aviso nº 1.403 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de julho de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 1989 (nº 67/92 no Senado Federal), que se converteu na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado/ Chefe da Casa Civil da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRÁSÍLIA-DF.



Mensagem nº 412

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993.

Brasília, 6 de julho de 1993.



LEI COMPLEMENTAR Nº 76 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

- I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou
- II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

- I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;
- II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;



Fl. 2 da Lei nº 76, de 6.7.93.

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitado os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.



Fl. 3 da Lei nº 76, de 6.7.93.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.



Fl. 4 da Lei nº 76, de 6.7.93.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.



Fl. 5 da Lei nº 76, de 6.7.93.

Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a combination of letters and a flourish.



URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989,  
que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse  
social, para fins de reforma agrária."

DESPACHO COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 03 de MAIO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DE 19

89

74-C



23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 ABR 17 14 016723

CÂMARA DOS DEPUTADOS DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO:

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

DE 19

PROJETO N.º



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989, que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária."

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. ,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei complementar.

Art. 2º - A desapropriação de que trata esta lei complementar é de competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º - Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º - A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.





2.

§ 3º - Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta lei complementar.

§ 4º - Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabiizando-se por perdas e danos a que causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º - A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente um ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º - A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto .

Art. 4º - A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º - A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:





3.

I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterà necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º - O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos, se quiser.

§ 1º - Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitir o Autor na posse do imóvel expropriando.





4.

§ 2º - Para a efetivação da imissão na posse poderá o juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º - A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único - Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º - Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de quinze dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º - A contestação será oferecida no prazo de quinze dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10 - Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º - Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria



5.

administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV desta lei complementar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz desde logo:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará as partes para, no prazo de dez dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º - O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de cinco dias, contados da intimação.

§ 4º - A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11 - Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12 - O juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a trinta dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13 - O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º - Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.





6.

§ 2º - O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º - Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º - Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º - A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º - No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15 - O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16 - A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo





7.

juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º - O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo, demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º - Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17 - Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18 - Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 19 - O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins





8.

de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º - Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º - O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.

Art. 20 - As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º - Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º - Os honorários periciais serão devidos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21 - A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.



9.

Art. 22 - Aplica-se ao processo de que trata esta lei complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de julho de 1992.



Em 16 / 04 / 93.

Presidente



**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 1992 - Complementar (PL Nº 71, de 1989, na Casa de origem) que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária".**

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei.

**Art. 2º** A desapropriação de que trata esta Lei é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 3º** A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

**Art. 4º** Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:



I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural, ou  
II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

**Art. 5º** A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e a indicação do assistente técnico do expropriante e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

**Art. 6º** O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

**Art. 7º** A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.





§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10 Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11 A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12 O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.







**Art. 13** Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

**Art. 14** O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais ou naturais tratadas e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

**Art. 15** Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

**Art. 16** A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

**Art. 17** Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

**Art. 18** As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

**Art. 19** As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

**Art. 20** Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.





**Art. 21** Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

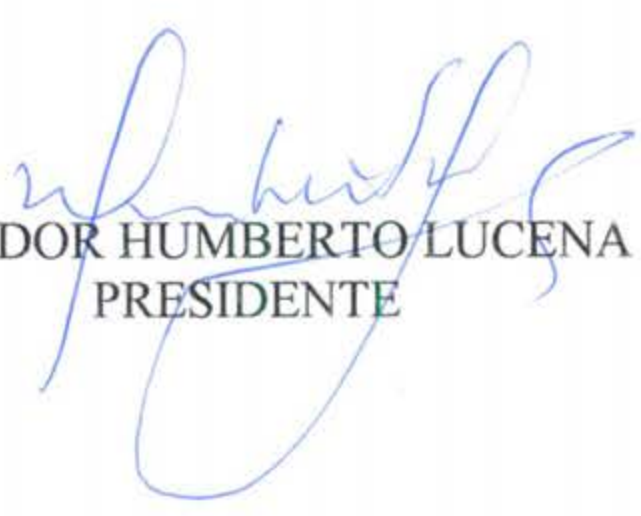
**Art. 22** Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

**Art. 23** As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE ABRIL DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

vpl/.





## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

### TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

##### *Seção III* Das Citações

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:  
I — lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;  
II — portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;  
III — obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.

• Vide art. 173, II.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, o oficial de justiça poderá efetuar a citação em qualquer delas desde que a residência ou lugar onde se encontra o citando seja próximo das divisas respectivas.

• Vide art. 238.

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

- I — quando desconhecido ou incerto o réu;
- II — quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;
- III — nos casos expressos em lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o nº II deste artigo.

• Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973. Renumerado para §.1º pela Lei nº 7.359, de 10 de setembro de 1985.

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

-----



DECRETO-LEI N.º 354 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, DE  
IMÓVEIS RURAIS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1.º — A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969.

§ 1.º — A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2.º — O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2.º — Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3.º — Na desapropriação a que se refere o artigo 1.º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II — Na falta de acordo, com o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

III — O valor apurado em avaliação levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior ou quando inexistir essa declaração.

§ 1.º — Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 2.º — Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3.º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4.º — Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos.

Parágrafo único — O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5.º — A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6.º — Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do artigo 4.º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7.º — De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinado a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único — A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8.º — Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9.º — A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10 — Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11 — Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural, e eventualmente reajustado nos termos do § 3.º do artigo 3.º.

Art. 12 — Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este Decreto-lei o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13 — O depósito, que se haverá como feito à disposição do juiz da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14 — Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único — Qualquer ação, julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 — O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único — Tratando-se de serventário da Justiça, ou de Oficial do

Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





### S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992 - Complementar (PL nº 71-B, de 1989, na origem)

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Apresentado pelo Deputado Amaury Müller.

Lido no expediente da Sessão de 6/7/92, e publicado no DCN (Seção II) de 7/7/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 2/10/92, é lido o RQS nº 729/92, de autoria do Sen. Alfredo Campos, na sessão de 30/9/92, de tramitação urgente do PLC 67/92 - Complementar com o PLS 46/92 - Complementar, será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Em 19/10/92, é aprovado o RQS 729/92.

Em 12/3/93, discussão, em turno único (RQS nº 238/93), de urgência art. 336, "c", aprovado em 10/3/93, dos Líderes do PFL, PSDB, PMDB.

Em 16/3/93, é anunciada a matéria e proferido pelo Sen. Alfredo Campos, relator designado, Parecer de Plenário concluindo favoravelmente ao Projeto nos termos do Substitutivo que oferece e pela prejudicialidade do PLS nº 46/92 com o qual tramita em conjunto. Discussão encerrada após usar da palavra o Sen. Eduardo Suplicy, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Em 23/3/93, é lido e aprovado o RQS nº 268/93, do Sen. Alfredo Campos, solicitando preferência para votação do Substitutivo, tendo usado da palavra o Sen. Eduardo Suplicy, ficando a votação do Substitutivo adiada por falta de quorum.



Em 24/3/93, anunciada a matéria é lido e aprovado o RQS 276/93, do Sen. Eduardo Suplicy de destaque para votação em separado, do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo, tendo o seu autor usado da palavra no encaminhamento de sua votação. A votação do Substitutivo fica adiada por falta de quorum, após usarem da palavra os Senadores Alfredo Campos, Jarbas Passarinho e Cid Sabóia de Carvalho.

Em 14/4/93, anunciada a matéria, são lidos e aprovados os Requerimentos nºs 352 e 353/93, do Sen. Eduardo Suplicy, de destaque para votação em separado dos arts. 14 e 17 do Substitutivo. Aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto, ressalvados os destaques apresentados, por 41 votos favoráveis. Passando-se à votação dos destaques apresentados, apura-se o seguinte resultado: Parágrafo único do art. 3º do Substitutivo - Rejeitado, por 39 votos SIM; NÃO, 6; Art. 14 do Substitutivo - Aprovado, por 40 votos SIM, NÃO 5, sendo computado o voto favorável do Sen. Cid Sabóia de Carvalho, completando assim o quorum exigido para sua aprovação; Art. 17 - Aprovado, por 43 votos SIM, NÃO 3, ocorrendo 1 abstenção. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 87/93 - CDIR (Rel. Sen. Nelson Wedekin), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº.235, de 16/04/93

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 ABR 17 13 016723

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 235

Em 16 de abril de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 67, de 1992-Complementar (PL nº 71-B, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/04/93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 1992 - COMPLEMENTAR (nº 71/89 - Complementar, na Casa de origem)



Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei complementar.

Art. 2º - A desapropriação de que trata esta lei complementar é de competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º - Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º - A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.

§ 3º - Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta lei complementar.

§ 4º - Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º - A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente um ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º - A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto.

Art. 4º - A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º - A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:

I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterá necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º - O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos, se quiser.

§ 1º - Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o Autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º - Para a efetivação da imissão na posse poderá o juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º - A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único - Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º - Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de quinze dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.





Art. 9º - A contestação será oferecida no prazo de quinze dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10 - Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º - Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV desta lei complementar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz desde logo:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará as partes para, no prazo de dez dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º - O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de cinco dias, contados da intimação.

§ 4º - A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11 - Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12 - O juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a trinta dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13 - O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º - Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.

§ 2º - O valor da indenização será contemporânea ao da data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º - Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º - Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º - A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º - No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15 - O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16 - A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo

juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º - O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo, demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º - Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17 - Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18 - Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 19 - O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º - Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º - O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.

Art. 20 - As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º - Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º - Os honorários periciais serão devidos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21 - A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 22 - Aplica-se ao processo de que trata esta lei complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.





LEGISLAÇÃO CITADA.

# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

## Título VII

### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### Capítulo III

#### DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

## TÍTULO II

### DAS PARTES E DOS PROCURADORES

#### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

#### Seção III

#### Das Despesas e das Multas





Caixa: 7

Lote: 21  
PLP N° 71/1989

165

Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.

DECRETO-LEI N.º 554 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, DE IMÓVEIS RURAIS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1.º — A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969.

§ 1.º — A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2.º — O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2.º — Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3.º — Na desapropriação a que se refere o artigo 1.º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II — Na falta de acordo, com o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

III — O valor apurado em avaliação levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior ou quando inexistir essa declaração.

§ 1.º — Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.

§ 2.º — Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3.º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificativa, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4.º — Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos.

Parágrafo único — O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5.º — A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6.º — Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do artigo 4.º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7.º — De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinado a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único — A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8.º — Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o Juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9.º — A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10 — Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11 — Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural, e eventualmente reajustado nos termos do § 3.º do artigo 3.º.

Art. 12 — Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este Decreto-lei o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.



Art. 13 — O depósito, que se haverá como feito à disposição do juiz da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14 — Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único — Qualquer ação, julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 — O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único — Tratando-se de serventário da Justiça, ou de Oficial do

Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 

#### LEI N.º 4.364 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

#### DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### TÍTULO III — DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

#### CAPÍTULO I (II) — DA TRIBUTAÇÃO DA TERRA

#### Seção II — Do Imposto Territorial Rural

Art. 49 — As normas gerais para a fixação do imposto territorial obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I — os valores da terra e das benfeitorias do imóvel;
- II — a área e dimensões do imóvel e das glebas de diferentes usos;
- III — a situação do imóvel em relação aos elementos do inciso II do art. 46;
- IV — as condições técnicas e econômicas de exploração agropecuária-industrial;
- V — a natureza da posse e as condições de contratos de arrendatários, parceiros e assalariados;
- VI — a classificação das terras e suas formas de uso e rentabilidade;
- VII — a área total agricultável do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País. 

§ 1.º — Os fatores mencionados neste artigo, exceção feita dos indicados no inciso III, serão declarados pelo proprietário ou obtidos em levantamento cadastral.

§ 2.º — Todos os proprietários rurais ficam obrigados, para os fins previstos nesta Lei, a fazer declaração de propriedade, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

§ 3.º — As declarações dos proprietários, para fornecimento de dados destinados à instrução cadastral são feitas sob sua inteira responsabilidade e, no caso de dolo ou má fé, os obrigarão ao pagamento em dobro dos tributos realmente devidos, além das multas decorrentes das despesas com as verificações necessárias.

#### DECRETO-LEI N.º 3.343, DE 21 DE JUNHO DE 1961

#### DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — A desapropriação por utilidade pública, regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2.º — Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1.º — A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2.º — Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3.º — É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.





Art. 3º — Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Art. 4º — A desapropriação poderá abranger a área congrua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º — Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramentos de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização, o loteamento de terreno, edificados ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e resgatar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1.º — A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.

§ 2.º — A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.

Art. 6º — A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º — Declarada de utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º — O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º — Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10 — A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

#### Do Processo Judicial

Art. 11 — A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver, sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12 — Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13 — A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único — Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14 — Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único — O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15 — Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará limitá-lo provisoriamente na posse dos bens.



§ 1º — A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º — A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º — Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior, será concedida a imissão provisória.

Art. 16 — A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens: a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma; a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário detentor da herança, e dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único — Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17 — Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18 — A citação far-se-á por edital, se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois edictos do juiz certificarão.

Art. 19 — Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20 — A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço, qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21 — A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se habilite o interessado.

Parágrafo único — Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22 — Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23 — Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório, até cinco dias, pelo menos antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º — O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tornarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e a arbitrar do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º — Antes de proferir o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24 — Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único — Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizara dentro de dez dias a fim de publicar a sentença.

Art. 25 — O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único — O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

Art. 26 — No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.

§ 1º — Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação, as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

§ 2º — Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 27 — O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais: ao preço de aquisição e interesse que deles auferia o proprietário; a sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação da área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º — A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.





§ 2.º — A transmissão da propriedade decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário.

Art. 28 — Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pela expropriada, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

§ 1.º — O juiz recorrerá *ex officio* quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.

§ 2.º — Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29 — Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título hábil para transcrição no registro de imóveis.

Art. 30 — As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

#### Disposições Finais

Art. 31 — Ficam sub rogos no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

Art. 32 — O pagamento do preço será prévio e em dinheiro (§ 1.º).

Art. 33 — O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

§ 1.º — O depósito far-se-á no Banco do Brasil, ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.

§ 2.º — O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (9)

Art. 34 — O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35 — Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36 — É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37 — Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38 — O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão e sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39 — A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40 — O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41 — As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42 — No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43 — Esta lei entrará em vigor dez dias depois de publicada, no Distrito Federal, e trinta dias nos Estados e Território do Acre; revogadas as disposições em contrário.

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título VII

#### DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### Capítulo II

##### DA POLÍTICA URBANA



**Art. 183.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.

**Parágrafo único.** A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I — aproveitamento racional e adequado;
- II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**Art. 185.** São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
- II — a propriedade produtiva.



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 100.** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.





Caixa: 7

Lote: 21  
PLP Nº 71/1989  
168

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus

débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

.....

LEI Nº 4.132 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

DEFINE OS CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL E  
DISPÕE SOBRE SUA APLICAÇÃO (10)

Art. 1.º — A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2.º — Considera-se de interesse social:

I — o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

II — a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola. (Vetado);

III — o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV — a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V — a construção de casas populares;

VI — as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação, armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII — a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

§ 1.º — O disposto no item I deste artigo só se aplicará nos casos de bens retirados de produção ou tratando-se de imóveis rurais cuja produção, por ineficientemente explorados, seja inferior à média da região, atendidas as condições naturais do seu solo e sua situação em relação aos mercados.

§ 2.º — As necessidades de habitação, trabalho e consumo serão apuradas anualmente segundo a conjuntura e condições econômicas locais, cabendo o seu estudo e verificação às autoridades encarregadas de velar pelo bem-estar e pelo abastecimento das respectivas populações.

Art. 3.º — O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4.º — Os bens desapropriados serão objeto de venda ou locação, a quem estiver em condições de dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 5.º — No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DCN (Seção II) de 07/07/92





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 238, DE 1993



*Prova do  
Cep 10.393  
Charges Kookigal*

Requeremos urgência, nos termos do art. 336,  
alínea "c", do Regimento Interno, para o Projeto de  
Lei da Câmara n.º 67/92 (n.º 71/89,  
na Casa de origem)-complementar, que dispõe sobre o  
processo judicial de desapropriação por interesse social, para  
fim de reforma agrária.

Sale das Sessões em 10 de março de 1993

*(PFL)*  
*PS/PSB*  
*Gizetti*





SENADO FEDERAL



*Indicar o  
do Mesa  
Tru 30/09/92*

REQUERIMENTO Nº 729 , DE 1992

*Aprovado  
19.X.92  
[Assinatura]*

Nos termos dos artigos 255, II, 8, e 258, do Regimento Interno, requero que o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1992, e o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992, tenham tramitação conjunta.

Sala das Sessões, em 30 de SETEMBRO DE 1992

*[Assinatura]*  
Senador Alfredo Campos





*Proposto  
em 23.3.93  
Oferia Titto*

REQUERIMENTO Nº 268 DE 1993

Preferência para que o  
Substitutivo seja apreciado antes  
do Projeto.

Nos termos dos arts. 300, inciso XIII, e 311, alínea "d" do Regimento Interno, requero preferência para votação do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992-Complementar, que dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Sala das Sessões, em                      de março de 1993.

*Waldemar*



REQUERIMENTO Nº 276, DE 1993



Destaque de disposição para  
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,  
requeiro destaque, para votação em separado, (~~PARA REJEIÇÃO~~) do pará-  
grafo único do Artigo 3º do Substitutivo do Sr. Relator ao PLC nº  
67/92.

*Eduardo Suplicy*  
Sr. Eduardo Suplicy.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.



REQUERIMENTO Nº 312, DE 1993

*Plenário 14/4/93*  
*Hamy*  


Destaque de disposição para  
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Inter  
no, requeiro destaque para votação em separado *do Artigo 14*  
*do Substitutivo da CCJ do PLC nº 67/92*

*14 abril 1993*

Sala das Sessões, em

*EM Supting*



REQUERIMENTO Nº 353, DE 1993

*Assinado em 14/4/93*  
*Jany*  


Destaque de disposição para  
votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno,  
requero destaque, para votação em separado, do Artigo 1.º  
do Substitutivo da CCJ do PLC nº 67/92.

*E. M. Syplicy*

Sala das Sessões, em *14* abril 1993



*Acordado em 14/10/93  
à Câmara dos Deputados  
Clamy*



**COMISSÃO DIRETORA  
PARECER Nº 7, DE 1993**

Redação do vencido, para o  
turno suplementar, do substitutivo  
do Senado ao Projeto de Lei da  
Câmara nº 67, de 1992 -  
Complementar (nº 71/89, na Casa  
de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno  
suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992 -  
Complementar (nº 71/89, na Casa de origem), que dispõe sobre o processo judicial  
de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária

Sala de Reuniões da Comissão, em                      de                      de 1993.

*Chagas Rodrigues*, **PRESIDENTE**  
*Fabiano*, **RELATOR**  
*A. M. L. G.*  
*M. S. R.*





## COMISSÃO DIRETORA

### PARECER Nº 87, DE 1993

*Aprovada  
em 14.4.93  
A Câmara dos Deputados  
[assinatura]*

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992 - Complementar (nº 71, de 1989, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1992 - Complementar (nº 71, de 1989, na Casa de origem), que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Sala de Reuniões da Comissão, em                      de                      de 1993.

, PRESIDENTE

*José Carlos  
Moraes*

, RELATOR

*[assinatura]*  
*SAUS 10710*





*Relatório*  
PARECER Nº \_\_\_\_\_, de 1993

~~Da Comissão de Constituição, Justiça e~~  
~~Cidadania~~ ao Projeto de Lei da Câmara  
nº 67, de 1992-Complementar (Projeto de  
Lei nº 71-B, de 1989, na Casa de Ori-  
gem), que "dispõe sobre o processo ju-  
dicial de desapropriação por interesse  
social, para fins de reforma agrária".

Relator: Senador ALFREDO CAMPOS

Vem a <sup>(notado)</sup> ~~exame desta Comissão~~ o Projeto de Lei da Câmara  
nº 67, de 1992-Complementar, de autoria do Deputado Amaury Müller.

A ele foi apensado, no Senado Federal, o PLS nº 46,  
de 1992, de autoria do Senador Humberto Lucena, por força da aprova-  
ção do Requerimento nº 729, de 1992.

Objetivando o aprimoramento do texto, esta Relatoria  
optou por apresentar um Substitutivo, valendo-se, inclusive, de sub-  
sídios encontrados tanto no Projeto apensado, quanto no Projeto de  
Lei Complementar nº 112, originário do Executivo, em tramitação nas  
Comissões da Câmara dos Deputados, que obteve, na Comissão de Agri-  
cultura e Política Rural, Parecer, de autoria do Relator, Deputado  
Roberto Rollemberg, pela prejudicialidade.

Não havendo quaisquer óbices de natureza jurídica ou  
constitucional, o Parecer é pela aprovação do PLC nº 67, de 1992,  
nos termos do Substitutivo oferecido.

*do PLS nº 46, de 1992.*  
Sala das Reuniões, em

, Presidente

, Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 1992.

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária.

Art. 1º - O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá o contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei.

Art. 2º - A desapropriação de que trata esta Lei é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º - A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal, executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º - Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.





Art. 3º - A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contados da publicação do decreto declaratório.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente um ano após sua extinção ou revogação, e apenas uma vez.

Art. 4º - Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Art. 5º - A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e a indicação do assistente técnico do expropriante e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;



II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:

a) - a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) - a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento e dos semoventes;

c) - discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º - O juiz, ao despachar a petição inicial de plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;





II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser.

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º - Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, imitar o Autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º - Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juiz, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e depois de publicados os editais para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º - O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.



Art. 7º - A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, nos termos do art. 12, do Código de Processo Civil.

§ 1º - Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º - No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º - Também serão citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º - O Autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º - A contestação deve ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias e versar sobre qualquer matéria de inte-





resse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º - Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 4º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a 60 (sessenta) dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 10 - Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.



Art. 11 - A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12 - O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º - Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º - O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º - Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º - Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputada por via de ação própria.

Art. 13 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando inter-





posta pelo expropriante.

§ 1º - A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º - No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14 - O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais ou naturais tratadas, e em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15 - Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de (quinze) dias.

Art. 16 - A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzido o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17 - Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a



imissão de posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18 - As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º - Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º - O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19 - As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.





§ 1º - Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até 20 (vinte) por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º - Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20 - Em qualquer fase processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 21 - Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.



Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

*Urbano Amf*





# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N.º 729, DE 1992

Nos termos dos arts. 255, II, 8 e 258, do Regimento Interno, requeiro que o Projeto de Lei do Senado n.º 46, de 1992, e o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1992, tenham tramitação conjunta.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1992. —  
Senador **Alfredo Campos**.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-10-92





SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 1992 - Complementar (PL Nº 71, de 1989, na Casa de origem) que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei.

**Art. 2º** A desapropriação de que trata esta Lei é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 3º** A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

**Art. 4º** Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:





I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural, ou  
II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

**Art. 5º** A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e a indicação do assistente técnico do expropriante e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

**Art. 6º** O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

**Art. 7º** A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.



§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10 Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11 A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12 O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.





**Art. 13** Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

**Art. 14** O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais ou naturais tratadas e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

**Art. 15** Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

**Art. 16** A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

**Art. 17** Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

**Art. 18** As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

**Art. 19** As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

**Art. 20** Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.



**Art. 21** Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

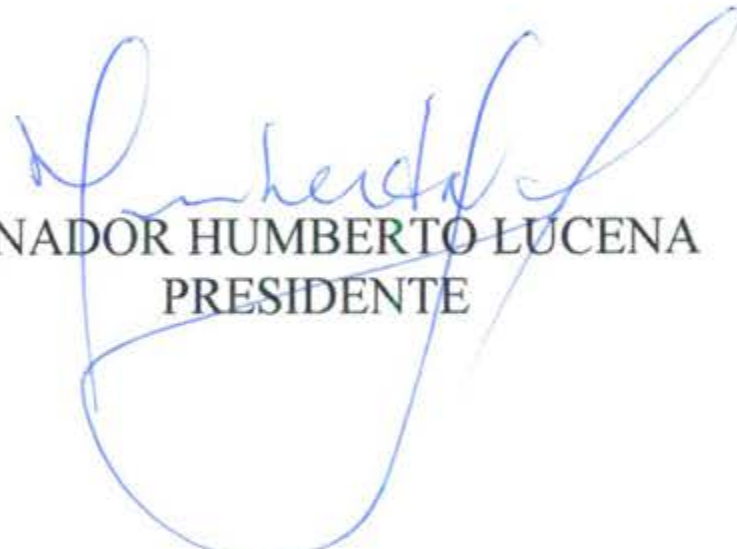
**Art. 22** Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

**Art. 23** As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE ABRIL DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



Aprovado o Substitutivo do Senado, com supressão da expressão "e a indicação do assistente técnico do expropriante", contida no caput do art. 5º, e a expressão "ou naturais tratadas", contida no art. 14, e a redação final. Prejudicados os demais destaques. A matéria vai à sanção.

Em 1º de junho de 1993.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989, que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária."

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, disposto nesta lei complementar.

Art. 2º - A desapropriação de que trata esta lei complementar é de competência privativa da União e recairá sobre imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária.

§ 1º - Intentada a desapropriação parcial do imóvel, o expropriando poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel e o expropriante não a poderá recusar, quando a área remanescente ficar prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica.

§ 2º - A desapropriação dependerá de prévia declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, através de decreto do Presidente da República.

§ 3º - Fica o órgão federal executor da reforma agrária autorizado a promover as desapropriações de que trata esta lei complementar.

§ 4º - Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, poderá o órgão expropriante ingressar no imóvel, para vistoria e avaliação, e em caso de oposição, mediante prévia autorização judicial, recorrer ao auxílio de força policial, responsabilizando-se por perdas e danos a que causa ou por excessos e abusos cometidos, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º - A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contados da publicação do decreto declaratório.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata este artigo, ou revogado o ato declaratório, extingue-se a sua eficácia, podendo o decreto ser renovado somente um ano após sua extinção ou revogação e apenas uma vez.

§ 2º - A existência de medida judicial impeditiva do ajuizamento ou da tramitação da ação de desapropriação interrompe o curso do prazo extintivo da validade do decreto.

Art. 4º - A ação de desapropriação será proposta perante o juízo federal competente e poderá ser ajuizada durante as férias forenses.

Art. 5º - A petição inicial, além dos requisitos formais indicados no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço que terá como mínimo o valor da Declaração de Propriedade, e será instruída com:

I - o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;

III - o documento cadastral do imóvel;

IV - o laudo de vistoria e avaliação administrativa que conterá necessariamente:

a) a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florística, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento; e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º - O Juiz, ao despachar a petição inicial, de plano, ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido, indicar assistente técnico e formular quesitos, se quiser.

§ 1º - Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o Autor na posse do imóvel expropriando.



§ 2º - Para a efetivação da imissão na posse poderá o juiz, se necessário, requisitar força policial.

Art. 7º - A citação do expropriando será feita por mandado, na pessoa do proprietário do bem, do representante legal, no caso de sociedades comerciais, ou do inventariante, se espólio.

Parágrafo único - Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

Art. 8º - Encontrando-se o citando em lugar certo, mas fora da jurisdição do juiz, a citação será feita por precatória ou rogatória, observada, ainda, a regra do art. 230 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A citação será feita por hora certa ou por edital com prazo de quinze dias, nos casos e formas previstos nos arts. 227 ou 231 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º - A contestação será oferecida no prazo de quinze dias, a partir da juntada do mandado cumprido, da precatória, ou da rogatória ou, ainda, da publicação do edital nos autos da ação de desapropriação.

Art. 10 - Na contestação poderá ser alegada qualquer matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º - Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa a que se refere o art. 5º, inciso IV desta lei complementar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz desde logo:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará as partes para, no prazo de dez dias, indicar assistentes e apresentar quesitos.

§ 3º - O perito e os assistentes prestarão compromisso no prazo de cinco dias, contados da intimação.

§ 4º - A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contados da data do compromisso do perito.

Art. 11 - Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 12 - O juiz fará realizar a audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a trinta dias, contados da conclusão da perícia.

Art. 13 - O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º - Para a fixação do valor da indenização, o juiz não ficará jungido aos laudos periciais, podendo valer-se de outros meios de convencimento, inclusive pesquisa mercadológica.

§ 2º - O valor da indenização será contemporânea à data da perícia, ou de qualquer levantamento em que se basear o juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

§ 3º - Na sentença, o juiz deverá individualizar o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º - Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, a indenização será depositada em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto, cabendo-lhes disputá-la em ação própria.

Art. 14 - Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente

devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando pelo expropriante.

§ 1º - A sentença que condenar o expropriante em quantia igual ou superior a duas vezes o preço oferecido na inicial ficará sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º - No julgamento dos recursos não haverá revisor.

Art. 15 - O valor da indenização estabelecido por sentença deverá ser depositado, pelo expropriante, à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, e em Títulos da Dívida Agrária para a terra nua.

Art. 16 - A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, descontados, pelo juiz, o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel porventura devidos aos cofres públicos, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

§ 1º - O expropriando poderá levantar parte da indenização ou do depósito judicial, a qualquer tempo, demonstrando que o direito à parcela pretendida já não é objeto de impugnação pelo expropriante naquela fase processual.

§ 2º - Havendo dúvida acerca do domínio ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, existindo indivisão, o respectivo valor ficará depositado à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias.

Art. 17 - Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão na posse e expedido em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18 - Em caso de reforma da sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 19 - O julgamento das ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em qualquer fase, é preferente e dispensa pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º - Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriado será distribuída, por dependência, à vara federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União Federal.

§ 2º - O Ministério Público Federal terá vista dos autos, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão ou acórdão a ser proferido no processo.

Art. 20 - As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou do expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º - Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º - Os honorários periciais serão devidos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendendo à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 21 - A qualquer momento processual, mesmo depois de proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para



desmonte e transporte de móveis, bem como para transporte de semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

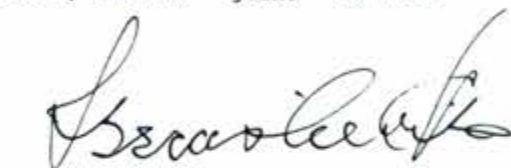
Art. 22 - Aplica-se ao processo de que trata esta lei complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 - As disposições desta lei complementar aplicam-se aos processos em curso, válidos os atos já praticados.

Art. 24 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de julho de 1992.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, de 1992 - Complementar (PL Nº 71, de 1989, na Casa de origem) que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural, ou  
II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e a indicação do assistente técnico do expropriante e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;  
II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;  
III - documento cadastral do imóvel;  
IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitir o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10 Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11 A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12 O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13 Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14 O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais ou naturais tratadas e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15 Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16 A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.



Art. 17 Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18 As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19 As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida a complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20 Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 21 Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

Art. 22 Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23 As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

SENADO FEDERAL, EM 16 DE ABRIL DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

### TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

##### *Seção III* Das Citações

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e, onde o encontrar, citá-lo:

I — lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II — portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III — obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu não a apôs no mandado.

• Vide art. 173, II.

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º. Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, o oficial de justiça poderá efetuar a citação em qualquer delas desde que a residência ou lugar onde se encontra o citando seja próximo das divisas respectivas.

• Vide art. 238.

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I — quando desconhecido ou incerto o réu;

II — quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III — nos casos expressos em lei.



§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

• Artigo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o n.º II deste artigo.

• Parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973. Renumerado para § 1.º pela Lei n.º 7.359, de 10 de setembro de 1985.

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

#### DECRETO-LEI N.º 394 — DE 25 DE ABRIL DE 1969

##### DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, DE IMÓVEIS RURAIS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1.º — A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969.

§ 1.º — A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República ou de outra autoridade a quem forem delegados poderes bastantes.

§ 2.º — O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2.º — Ainda quando situados nas áreas de que trata o artigo 1.º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste Decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3.º — Na desapropriação a que se refere o artigo 1.º, considera-se justa indenização da propriedade:

I — o valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II — Na falta de acordo, com o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante; ou

III — O valor apurado em avaliação levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior ou quando inexistir essa declaração.

§ 1.º — Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais.



§ 2.º — Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida do cadastramento *ex officio*, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3.º — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4.º — Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos.

Parágrafo único — O valor da terra nua será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das benfeitorias, em moeda corrente do País.

Art. 5.º — A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6.º — Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do artigo 4.º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7.º — De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do preço e determinado a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único — A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8.º — Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9.º — A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10 — Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11 — Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural, e eventualmente reajustado nos termos do § 3.º do artigo 3.º.

Art. 12 — Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este Decreto-lei o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 3.065, de 21 de junho de 1941.

Art. 13 — O depósito, que se haverá como feito à disposição do juiz da ação de desapropriação, será levantado mediante prova da propriedade, da quitação de dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca de situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único — Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14 — Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único — Qualquer ação, julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 — O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção prevista no artigo 24 do Código do Processo Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único — Tratando-se de serventuário da Justiça, ou de Oficial do

Registro de Imóveis, ficará ele sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16 — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 



## S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara n° 67, de 1992 - Complementar (PL n° 71-B, de 1989, na origem)

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

Apresentado pelo Deputado Amaury Müller.

Lido no expediente da Sessão de 6/7/92, e publicado no DCN (Seção II) de 7/7/92. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 2/10/92, é lido o RQS n° 729/92, de autoria do Sen. Alfredo Campos, na sessão de 30/9/92, de tramitação urgente do PLC 67/92 - Complementar com o PLS 46/92 - Complementar, será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Em 19/10/92, é aprovado o RQS 729/92.

Em 12/3/93, discussão, em turno único (RQS n° 238/93), de urgência art. 336, "c", aprovado em 10/3/93, dos Líderes do PFL, PSDB, PMDB.

Em 16/3/93, é anunciada a matéria e proferido pelo Sen. Alfredo Campos, relator designado, Parecer de Plenário concluindo favoravelmente ao Projeto nos termos do Substitutivo que oferece e pela prejudicialidade do PLS n° 46/92 com o qual tramita em conjunto. Discussão encerrada após usar da palavra o Sen. Eduardo Suplicy, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Em 23/3/93, é lido e aprovado o RQS n° 268/93, do Sen. Alfredo Campos, solicitando preferência para votação do Substitutivo, tendo usado da palavra o Sen. Eduardo Suplicy, ficando a votação do Substitutivo adiada por falta de quorum.

Em 24/3/93, anunciada a matéria é lido e aprovado o RQS 276/93, do Sen. Eduardo Suplicy de destaque para votação em separado, do parágrafo único do art. 3° do Substitutivo, tendo o seu autor usado da palavra no encaminhamento de sua votação. A votação do Substitutivo fica adiada por falta de quorum, após usarem da palavra os Senadores Alfredo Campos, Jarbas Passarinho e Cid Sabóia de Carvalho.

Em 14/4/93, anunciada a matéria, são lidos e aprovados os Requerimentos n°s 352 e 353/93, do Sen. Eduardo Suplicy, de destaque para votação em separado dos arts. 14 e 17 do Substitutivo. Aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o projeto, ressalvados os destaques apresentados, por 41 votos favoráveis. Passando-se à votação

dos destaques apresentados, apura-se o seguinte resultado: Parágrafo único do art. 3° do Substitutivo - Rejeitado, por 39 votos SIM; NÃO, 6; Art. 14 do Substitutivo - Aprovado, por 40 votos SIM, NÃO 5, sendo computado o voto favorável do Sen. Cid Sabóia de Carvalho, completando assim o quorum exigido para sua aprovação; Art. 17 - Aprovado, por 43 votos SIM, NÃO 3, ocorrendo 1 abstenção. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer n° 87/93 - CDIR (Rel. Sen. Nelson Wedekin), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N° 235, de 16/04/93

SM/N° 235

Em 16 de abril de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei n° 67, de 1992-Complementar (PL n° 71-B, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/04/93. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO DE DESTAQUE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989

*Suprimida a*

*expressão*

*26/5/93*

Requeremos, consoante o Regimento Interno, destaque para votação em separado e exclusão, do texto do art. 5º, dos seguintes termos:

e a indicação do assistente técnico do expropriante

Sala das Sessões, em de maio de 1993.

*[Assinatura]*

*Rauldo Azevedo*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

art. 14 - Inst. SF  
art. 15 - CD

ITEM 2

suprimindo  
a expressão  
"inclusive culturas e  
pastagens artificiais ou naturais tratadas"  
do Art. 14 do  
substitutivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989  
(DO SR. AMAURY MULLER)

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, suprimindo a expressão "inclusive culturas e pastagens artificiais ou naturais tratadas" do Art. 14 do substitutivo do Senado Federal.

#### JUSTIFICATIVA

Este artigo preve a indenização, em dinheiro, inclusive das culturas e pastagens artificiais ou naturais tratadas. O próprio Estatuto da Terra prevê o pagamento em dinheiro somente para as benfeitorias úteis e necessárias. Indenizar em dinheiro as culturas e pastagens artificiais ou naturais tratadas, somando-se ao processo de desapropriação, exige um montante maior em recursos públicos (sendo que os recursos orçamentários vêm diminuindo drasticamente nos últimos anos), além de beneficiar os latifúndios com pastagens artificiais.

Sala das sessões, 26 de maio de 1993.

Dep. Valdir Ganzer  
PT/PA

*[Assinatura manuscrita]*

PROB

PT

17





*art. 17. inst. SF*  
*art. 17. CP*  
*DVS -*

*- Destaque prejudicado*

*[Assinatura]*  
*12/6*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989  
(DO SR. AMAURY MULLER)

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, suprimindo o Art. 17 do substitutivo do Senado Federal.

#### JUSTIFICATIVA

Este artigo preve a RATIFICAÇÃO DA IMISSÃO DE POSSE após o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial. Este dispositivo consiste em mais uma complicação desnecessária que permite mais um momento para questionamentos judiciais, contestações, etc.

Sala das sessões, 26 de maio de 1993.

*[Assinatura]*  
Dep. Valdir Ganzer  
PT/PA

*[Assinatura]* PSDB  
*[Assinatura]* PDT  
*[Assinatura]* PT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assessoria da Liderança do Partido Liberal - OD290493.SAM

## REQUERIMENTO

*Atividade  
92 11/6/93*

Requer destaque para supressão de expressão contida no art. 9º do Substitutivo do Senado Federal.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 101, inciso II, alínea b, nº 4, 161, inciso I, e 162 do Regimento Interno, destaque para supressão da expressão "excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado", constante do final do art. 9º do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar da Câmara nº 71, de 1992.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

Deputado

*(JOÃO TEIXEIRA)*

*João Teixeira de  
Vice-Líder*

*Odilmo Leão  
ODILMO LEÃO  
Vice-Líder*

*Luís Edmundo*



No caso de DVS, a matéria  
considera-se como nao-votada.

Logo, não há ~~com~~ supressão  
matéria que ainda não exista

Logo, ~~se~~ <sup>quando</sup> ~~se~~ pode para suprimir

considera-se que a matéria  
foi votada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989  
(DO SR. AMAURY MÜLLER)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 26 DE MAIO DO CORRENTE ANO, POR FALTA DE QUORUM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*afda*  
*26/5/93*

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA  
NA SESSÃO DO DIA 30 DE JUNHO DE 1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Item 2*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989  
(DO SR. AMAURY MÜLLER)

CONTINUAÇÃO DE VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO <sup>DO DIA</sup> ~~DE ONTEM~~, DIA 26, <sup>DE MAIO</sup> ~~DO CORRENT~~ POR FALTA DE QUORUM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Item 2*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989  
(DO SR. AMAURY MÜELLER)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. *ecti*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOSÉ...THOMAZ NONÔ..... *//*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*atado*  
*21/5/93*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a **retirada** do Projeto de Lei Complementar nº 71-C, de 1989, da Pauta da Sessão de hoje, que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, § 3º, da Constituição Federal".

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993

*Vermauro* *H. Riegel*

*vice-líder Bloco*  
*Uladis Vuk* - PT

*[Assinatura]* - 1993



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Pragmática*  
*12/5/93*

Nos termos do que dispõe o art. 117, XII, combinado com o art. 177, ambos do Regimento Interno, requeremos o adiamento, por ~~10~~<sup>2</sup> sessões, do Projeto de Lei Complementar nº 71 C, de 1989, do Deputado Amaury Müller, que "dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no art. 184, § 3º da Constituição Federal".

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1993

Deputado JOSE LUIZ MAIA

Líder do PDS

*Jose Luiz Maia*  
*[Assinatura]*  
PFL  
*[Assinatura]*  
PBN  
*[Assinatura]*  
PP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Item 2*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989  
(DO SR. AMAURY MUELLER)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre a Mesa Regenerando no seguinte teor:*

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOSÉ THOMAZ. NONO.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO, *reavaluado o destaque*  
(ver fichas do sistema eletrônico de votação)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989  
(DO SR. AMAURY MÜELLER)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-B, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO JUDICIAL DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

*Sobre a Mesa requerimento nos seguintes termos:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JOSÉ THOMAZ. NO  
NÃO.....

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TERMOS:  
(ver requerimento em anexo)

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

**EMENTA** Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal.  
(Agilizando o processo de reforma agrária, regulamentando o disposto na Nova Constituição Federal).

AMAURY MÜLLER  
(PDT - RS)

**ANDAMENTO**

30.03.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 31.03.89, pág. 1621, col. 03.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

04.04.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.89, pág. 1716, col. 01.

**DESARQUIVADO**

04.05.89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Distribuído ao relator, Dep. JAIRO CARNEIRO.

DCN

APENSADO PLP: 26/91

30/91 -

270/90 -

48/91 -

97/89

65/91

69/91

VIDE VERSO...



ANDAMENTO

PLP 71/89

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

05.04.90

Deferido Of.Nº 19/90-CCJR, solicitando anexação deste ao PLP. 47/89.

ANEXADO AO PLP 47/89

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 18/03/91, pág. 2061, col. 02

EM 18/03/91 — DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Res. 17/89)  
DCN de 18/03/91, pág. 2061, col. 02

E M E N T A

CONTINUAÇÃO.....

A N D A M E N T O

08.04.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.

DCN 01/05/91 5.103 03

MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 26, DE 1991.

MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 30, DE 1991.

02.05.91 MESA  
Apesado a este o Projeto de Lei Complementar Nº 270/90.

MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/91

20.08.91 MESA  
Deferido requerimento do Dep. Leopoldo Bessone, solicitando a apensação do PLP nº 97/89, a este.

21.10.91 MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

Cont. no verso...



MESA

04.11.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/91.PLENÁRIO

17.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; e José Carlos Sabóia, líder do PSB, solicitando nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 4.580/90 e PLP 202/89. Em votação o requerimento: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 170; NÃO: 152; ABST: 11; TOTAL: 333.

DCN 18/12/91, pág. 26969 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.92

Parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de Ns 97/89, 270/90 e 26,30,48,65 e 69, de 1991, apensados, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de ns 48, 65 e 69, de 1991.

Concedida vista ao Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 05/05/92, pág. 8071 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.92

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de ns 97/89, 270/90 e 26, 30, 48, 65 e 69, de 1991, apensados, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de ns 48, 65 e 69, de 1991.

DCN 21/05/92, pág. 10010 col. 01



Continuação.....

A N D A M E N T O

02.06.92

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs: 97/89, 270/90, 26/91 e 30/91, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 48/91, 65/91 e 69/91, apensados.

(PLP. Nº 71-A/89) DCN 04/04/92 pág. 12040 col. 02

30.06.92

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Éden Pedroso, líder do PDT; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; José Luiz Maia, líder do PDS; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eduardo Jorge, líder do PT; Célio de Castro, líder do PSB; Eurides Brito, líder do PTR e Paulo Mandarino, na qualidade de líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Discussão em Turno Único. DCN 01/07/92 pág. 15234 col. 01

Encerrada a discussão.

Apresentação de 13 Emendas, assim distribuídas:

| <u>AUTOR</u>                | <u>Nº</u> |
|-----------------------------|-----------|
| Dep. Pedro Tonelli e outros | 01 a 10   |
| Dep. José Luiz Maia         | 11 a 13   |

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de



PLENÁRIO

30.06.92

Continuação da pág. anterior.

Apresentação de requerimentos de destaque, pelo Dep. Pedros Tonelli.

Designação do Dep. José Thomaz Nonô para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita a retirada das emendas de plenário para aprovação do seu substitutivo.

Retiradas as emendas de Plenário pelos respectivos autores.

Retirados os requerimentos de destaque.

Em votação o substitutivo da CCJR: APROVADO. SIM: 294; NÃO: 045; ABST: 007; TOTAL: 346.

Prejudicados este projeto e os PLP 26/91, PLP 30/91, PLP 270/90, PLP 48/91, PLP 97/89, PLP 65/91 e PLP 69/91, apensados.

Vai à Redação Final.

DCN 01/07/92, pág. 15235 col. 02

PLENÁRIO

30.06.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 71-B/89)

DCN 01/07/92, pág. 15247 col. 02

03.07.92

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/174/91.

MESA

16.04.93

OF. SM/235/93, do SF, comunicando a aprovação deste projeto, com substitutivo e restituindo autógrafo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

03.05.93

Despacho à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

03.05.93

É lido e vai a imprimir O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

(PLP 71-C/89)

MENTA

fl.04

A N D A M E N T O

05.05.93 PLENÁRIO  
Adiado pelo encerramento da sessão.

06.05.93 PLENÁRIO  
Adiado pelo encerramento da sessão.

12.05.93 PLENÁRIO  
Discussão em Turno Único.  
Aprovado requerimento dos Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB;  
Nelson Marquizzeli, na qualidade de líder do BLOCO; Vladimir Palmeira, líder do PT;  
e Jabes Ribeiro, na qualidade de líder do PSDB; solicitando a retirada de pauta  
deste projeto.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de



EMENTA

Dispõe sobre o processo judicial de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, previsto no artigo 184, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

(Agilizando o processo de reforma agrária, regulamentando o disposto na Nova Constituição Federal).

AMAURY MÜLLER  
(PDT - RS)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.03.89

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 31.03.89, pág. 1621, col. 03.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PLENÁRIO

04.04.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.89, pág. 1716, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

04.05.89

Distribuído ao relator, Dep. JAIR CARNEIRO.

DCN

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

**DESARQUIVADO**

APENSADO PLP: 26/91 ✓

30/91 ✓

270/90 ✓

48/91 ✓

97/89

65/91

69/91

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

ANEXADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 1989, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO.  
(ARQUIVADO)

MESA

Deferido Of.Nº 19/90-CCJR, solicitando anexação deste ao PLP. 47/89.

05.04.90

ANEXADO AO PLP 47/89

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

EM 18 03 1991 — DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN 19/03/91, pág. 2061, col. 02



E M E N T A

CONTINUAÇÃO.....

A N D A M E N T O

08.04.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.

DCN 01/05/91 5.103 03

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 26, DE 1991.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 30, DE 1991.

MESA

02.05.91 Apesado a este o Projeto de Lei Complementar Nº 270/90.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/91

MESA

20.08.91 Deferido requerimento do Dep. Leopoldo Bessone, solicitando a apensação do PLP nº 97/89, a este.

MESA

21.10.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

Cont. no verso...

MESA

04.11.91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/91.

PLENÁRIO

17.12.91

Apresentação de requerimento pelos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Messias Góis, na qualidade de líder do BLOCO; e José Carlos Sabóia, líder do PSB, solicitando nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA CONJUNTA para este projeto e os PL. 4.580/90 e PLP 202/89. Em votação o requerimento: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep.

Em votação o requerimento: REJEITADO. SIM: 170; NÃO: 152; ABST: 11; TOTAL: 333.

DCN 18/12/91, pág. 26969 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.92

Parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de Nºs 97/89, 270/90 e 26,30,48,65 e 69, de 1991, apensados, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 48, 65 e 69, de 1991.

Concedida vista ao Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

DCN 05/05/92, pág. 8071 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.92

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs 97/89, 270/90 e 26, 30, 48, 65 e 69, de 1991, apensados, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 48, 65 e 69, de 1991.

DCN 21/05/92, pág. 10010 col. 01



EMENTA

Continuação.....

ANDAMENTO

02.06.92

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e dos de nºs: 97/89, 270/90, 26/91 e 30/91, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 48/91, 65/91 e 69/91, apensados.

(PLP. Nº 71-A/89)

DCN 04/0692 pág. 12040 col. 02Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

30.06.92

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Éden Pedroso, líder do PDT; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; Luis Eduardo, líder do BLOCO; José Luiz Maia, líder do PDS; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eduardo Jorge, líder do PT; Célio de Castro, líder do PSB; Eurides Brito, líder do PTR e Paulo Mandarino, na qualidade de líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I. URGÊNCIA para este projeto.

Discussão em Turno Único. DCN 01/07/92, pág. 15234 col. 01

Encerrada a discussão.

Apresentação de 13 Emendas, assim distribuídas:

AUTORNº

Dep. Pedro Tonelli e outros

01 a 10

Dep. José Luiz Maia

11 a 13

continua...

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

30.06.92

Continuação da pág. anterior.

Apresentação de requerimentos de destaque, pelo Dep. Pedros Tonelli.

Designação do Dep. José Thomaz Nonô para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita a retirada das emendas de plenário para aprovação do seu substitutivo.

Retiradas as emendas de Plenário pelos respectivos autores.

Retirados os requerimentos de destaque.

Em votação o substitutivo da CCJR: APROVADO. SIM: 294; NÃO: 045; ABST: 007; TOTAL: 346.

Prejudicados este projeto e os PLP 26/91, PLP 30/91, PLP 270/90, PLP 48/91, PLP 97/89, PLP 65/91 e PLP 69/91, apensados.

Vai à Redação Final.

DCN 01/07/92, pág. 15235 col. 02PLENÁRIO

30.06.92

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. <sup>S</sup>JOSÉ THOMAZ NONÔ : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP 71-B/89)

DCN 01/07/92, pág. 15247 col. 02

03.07.92

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/174/91.

MESA

16.04.93

OF. SM/235/93, do SF, comunicando a aprovação deste projeto, com substitutivo e restituindo autógrafo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

03.05.93

Despacho à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

03.05.93

É lido e vai a imprimir O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

(PLP 71-C/89)



E M E N T A

f1.04

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

05.05.93 Adiado pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

06.05.93 Adiado pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

12.05.93 Discussão em TURNO Único.

Aprovado requerimento dos Dep. Germano Rigotto, na qualidade de líder do PMDB; Nelson Marquizzeli, na qualidade de líder do BLOCO; Vladimir Palmeira, líder do PT; e Jabes Ribeiro, na qualidade de líder do PSDB; solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO (10 horas)

20.05.93 Adiada a discussão por solicitação dos Líderes.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

Paulos

MAY 25 '33 C9 4 ANCH NATIONAL

P. 01

BRASIL SEM TERRA





Lote: 21  
Caixa: 7  
PLP Nº 71/1989  
229

|                      |          |
|----------------------|----------|
| SECRETARIA DE DEFESA |          |
| RECEBIDO             |          |
| Órgão                | Presid   |
| Data:                | 04/06/93 |
| Ass.:                | g        |
| Nº                   | 1771     |
| Hora                 | 1500     |
| Ponto:               | 5334     |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-D, DE 1989  
REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.

Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterà, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

- I - designará o perito do juízo;
- II - formulará os quesitos que julgar necessários;
- III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;
- IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.

Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.

Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

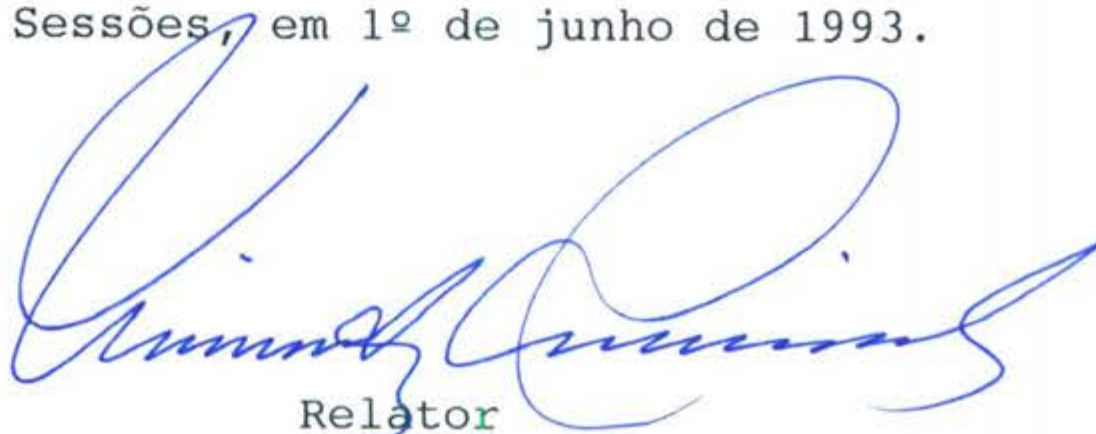
Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1993.



Relator



PS-GSE/ 233 /93

Brasília, em 29 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei Complementar nº 71-D, de 1989 (nº 67/92 no Senado Federal), que "dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária", com supressão das expressões "e a indicação do assistente técnico do expropriante", contida no **caput** do art. 5º, e "ou naturais tratadas", contida no art. 14.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

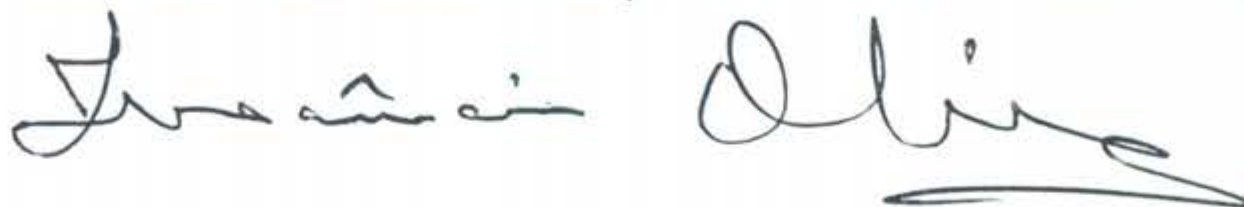
Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

MENSAGEM Nº 037 /93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar, do Congresso Nacional, que "dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE JUNHO DE 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João Pinheiro", with a long horizontal flourish extending to the right.



Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta Lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta Lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante prévia autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório.

Art. 4º Intentada a desapropriação parcial, o proprietário poderá requerer, na contestação, a desapropriação de todo o imóvel, quando a área remanescente ficar:

I - reduzida a superfície inferior à da pequena propriedade rural; ou

II - prejudicada substancialmente em suas condições de exploração econômica, caso seja o seu valor inferior ao da parte desapropriada.





Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos:

I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União;

II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel;

III - documento cadastral do imóvel;

IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente:

a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação;

b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes;

c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis.

Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas:

I - autorizará o depósito judicial correspondente ao preço oferecido;

II - mandará citar o expropriando para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser;

III - expedirá mandado ordenando a averbação do ajuizamento da ação no registro do imóvel expropriando, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Efetuado o depósito do valor correspondente ao preço oferecido, o juiz mandará, no prazo de quarenta e oito horas, imitar o autor na posse do imóvel expropriando.

§ 2º Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real sobre o bem, ou sobre os direitos dos titulares do domínio útil, e do domínio direto, em caso de enfiteuse ou aforamento, ou, ainda, inexistindo divisão, hipótese em que o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, poderá o expropriando requerer o levantamento de





oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros, a expensas do expropriante, duas vezes na imprensa local e uma na oficial, decorrido o prazo de trinta dias.

§ 3º O juiz poderá, para a efetivação da imissão na posse, requisitar força policial.

Art. 7º A citação do expropriando será feita na pessoa do proprietário do bem, ou de seu representante legal, obedecido o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.

§ 1º Em se tratando de enfiteuse ou aforamento, serão citados os titulares do domínio útil e do domínio direto, exceto quando for contratante a União.

§ 2º No caso de espólio, inexistindo inventariante, a citação será feita na pessoa do cônjuge sobrevivente ou na de qualquer herdeiro ou legatário que esteja na posse do imóvel.

§ 3º Serão intimados da ação os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando.

§ 4º Serão ainda citados os confrontantes que, na fase administrativa do procedimento expropriatório, tenham, fundamentadamente, contestado as divisas do imóvel expropriando.

Art. 8º O autor, além de outras formas previstas na legislação processual civil, poderá requerer que a citação do expropriando seja feita pelo correio, através de carta com aviso de recepção, firmado pelo destinatário ou por seu representante legal.

Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

- I - designará o perito do juízo;
- II - formulará os quesitos que julgar necessários;
- III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;
- IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.





§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

Art. 10. Havendo acordo sobre o preço, este será homologado por sentença.

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento será realizada em prazo não superior a quinze dias, a contar da conclusão da perícia.

Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subsequentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento.

§ 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado.

§ 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização.

§ 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.

Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

§ 2º No julgamento dos recursos decorrentes da ação desapropriatória não haverá revisor.

Art. 14. O valor da indenização, estabelecido por sentença, deverá ser depositado pelo expropriante à ordem do juízo, em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais e, em Títulos da Dívida Agrária, para a terra nua.





Art. 15. Em caso de reforma de sentença, com o aumento do valor da indenização, o expropriante será intimado a depositar a diferença, no prazo de quinze dias.

Art. 16. A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da imissão na posse pelo expropriante.

Art. 17. Efetuado o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, será ratificada a imissão de posse e expedido, em favor do expropriante, no prazo de dez dias, mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos.

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

§ 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.

§ 1º Os honorários do advogado do expropriado serão fixados em até vinte por cento sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização.

§ 2º Os honorários periciais serão pagos em valor fixo, estabelecido pelo juiz, atendida à complexidade do trabalho desenvolvido.

Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado.





Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

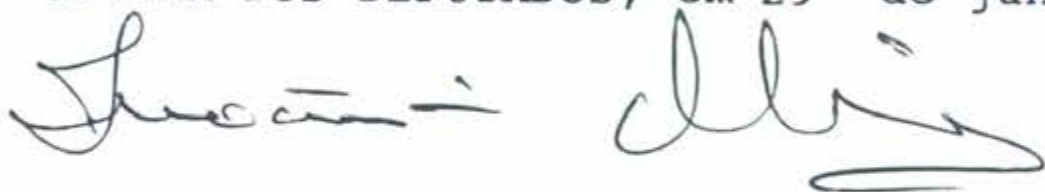
Art. 22. Aplica-se subsidiariamente ao procedimento de que trata esta Lei Complementar, no que for compatível, o Código de Processo Civil.

Art. 23. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, convalidados os atos já realizados.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1993.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, both appearing to be in cursive script.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-C, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71-  
B, de 1989, que "dispõe sobre o  
processo judicial de desapropriação  
por interesse social, para fins de  
reforma agrária".

**RELATOR:** Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

Originariamente, apresentado na Câmara dos Deputados, sob o nº 71, de 1989, o Projeto de Lei Complementar, ora em exame, aprovado nesta Casa, foi enviado à apreciação do Senado Federal, em 1992.

Aprovado na Câmara Alta, nos termos de EMENDA SUBSTITUTIVA, o Projeto retorna à Câmara dos Deputados.

Examinando o SUBSTITUTIVO do Senado em confronto com o texto anteriormente aprovado na Câmara, verificamos a introdução de algumas alterações, ora envolvendo mérito, ora contemplando apenas aspectos redacionais e formais.

Para melhor entendimento das alterações propostas, decidimos examinar artigo por artigo do Substitutivo do Senado:

a) no art. 1º foram introduzidas apenas alterações formais;

*[assinatura]*





b) no art. 2º, foram eliminadas as expressões "imóveis suscetíveis de desapropriação, situados em áreas prioritárias para reforma agrária". A alteração é meritória, principalmente no que concerne à expressão "áreas prioritárias" - figura já inexistente no processo expropriatório. A referência a "imóveis suscetíveis de desapropriação" se constituía em redundância.

O § 1º do art. 2º corresponde ao art. 4º do Projeto da Câmara e o § 2º ao § 4º do art. 2º do Projeto da Câmara, acrescido da obrigatoriedade de autorização judicial. É positiva a alteração, vez que busca no Judiciário o apoio para uma ação de força;

c) o art. 3º corresponde ao art. 3º do Projeto da Câmara, excluídos os parágrafos. A alteração é importante já que o § 1º permitia a renovação do decreto declaratório somente uma vez, o que poderia tornar o imóvel eternamente inexpropriável. Em relação ao § 2º, a sua permanência era desnecessária porque, nestes casos, interrompe-se, sempre, a prescrição;

d) o art. 4º corresponde ao § 1º do art. 2º do Projeto da Câmara, com pequenas alterações de ordem redacional;

e) o art. 5º corresponde ao art. 5º do Projeto da Câmara, com alteração de menor importância na letra "b" do inciso IV (substituição do termo "florístico" por florestal);

f) o art. 6º corresponde ao art. 6º do Projeto da Câmara, com a inclusão do § 2º cuja redação é semelhante à do § 2º do art. 16 do Projeto da Câmara;

X





g) o art. 7º apresenta alteração meritória em relação ao art. 7º do Projeto da Câmara. A nova redação é mais abrangente na medida em que estende a citação ao confrontante terceiro interessado;

h) no art. 8º, processaram-se alterações meramente formais;

i) o art. 9º engloba os arts. 9º e 10 do Projeto da Câmara;

j) o art. 10 corresponde ao art. 11 do Projeto da Câmara;

l) o art. 11 mantém semelhança com a art. 12 do Projeto da Câmara, com vantagem de ter reduzido à metade (de 30 para 15 dias) o prazo para realização de audiência de instrução e julgamento;

m) o art. 12 corresponde ao art. 13 do Projeto da Câmara;

n) o art. 13 mantém semelhança com o art. 14 do Projeto da Câmara, determinando, porém, o duplo grau de jurisdição quando a sentença que condene o expropriante (a União) for superior em 50% (cinquenta por cento) ao valor proposto na inicial. Pelo Projeto da Câmara, o duplo grau de jurisdição era obrigatório quando a sentença fixasse valor duas vezes maior do aquele oferecido na inicial. A alteração é importante na medida em que protege o interesse da União contra sentenças tendenciosas;

o) os arts. 14 e 15 correspondem, respectivamente, aos arts. 15 e 18 do Projeto da Câmara;

*X*



p) o art. 16 corresponde ao "caput" do art. 16 do Projeto da Câmara. Os parágrafos existentes no texto do Projeto da Câmara foram, aqui, suprimidos por já terem sido contemplados em outros dispositivos;

q) os arts. 17, 18, 19, 20, 22 e 23 correspondem, respectivamente, aos arts. 17, 19, 20, 21, 22 e 23 do Projeto da Câmara;

r) o art. 21 do Substitutivo dispõe sobre matéria não contemplada no Projeto da Câmara. Esta disposição, todavia, não é nova, uma vez que está prevista no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que "dispõe sobre desapropriações por utilidade pública". Ocorrendo a hipótese do registro, a reivindicação não poderá ser intentada, ainda que fundada em nulidade do processo. A solução é a indenização por perdas e danos, o que se dá com o pagamento total em dinheiro e não em Títulos da Dívida Agrária. Mesmo se não se fizesse constar este dispositivo, a jurisprudência é pacífica neste sentido. Todavia, foi melhor a referência expressa.

X





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III do Regimento Interno, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposta e, quanto ao mérito, pela aprovação, por entendermos que o SUBSTITUTIVO do Senado Federal consubstancia avanços e melhorias em relação ao texto do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Relator

30262301.094